Lia Braga Pessoa

O STF COMO ATOR DE MUDANÇAS SOCIAIS RELEVANTES: uma análise da ADPF 54

Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, sob a orientação da Professora Evorah Lusci Cardoso

SÃO PAULO
2012

Resumo: A monografia discute a controversa possibilidade de o STF ser um ator que promova efeitos socialmente significativos, tendo como objeto de estudo a ADPF 54, que tratou da interpretação conforme a Constituição dada pelo STF em casos de "antecipação terapêutica do parto" em casos de anencefalia, se esta conduta poderia ou não ser caracterizada como aborto. Em 12/04/2012, o STF entendeu que não, em decisão amplamente divulgada pelos meios de comunicação e comemorada pelas seções da sociedade que defendiam a procedência da ação, entendendo que ela seria capaz por garantir o direito de escolha da gestante. Mas a questão que fica é: o STF realmente produziu, através da sua ação, efeitos socialmente relevantes? Ou esse é um mito criado através da ideia hoje difundida no mundo jurídico de "supremocracia"? Através de uma abordagem sociológica, faz-se uma análise do cenário que circundava a questão da possibilidade de interrupção da gestação de fetos anencéfalo antes, durante e depois do julgamento da ação, de forma a poder observar as alterações das relações existentes entre os diferentes agentes (Legislativo, Executivo, Judiciário e sociedade civil organizada) e a forma como estes se colocavam e passam a se colocar, buscando o nexo de causalidade entre as mudanças e a atuação do STF. Como resultado, aponto ser o STF agente necessário, mas não suficiente para mudança.

Acórdãos citados: ADPF 54; HC 84.025

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; produção de efeitos; anencefalia

Agradecimentos

Agradeço em primeiro lugar, a minha orientadora, Evorah Cardoso, por sempre ter uma palavra de motivação em um caminho para meus becos sem saída. Sua dedicação profunda até os 45 minutos do 2º tempo fizeram com que esse trabalho pudesse ser realizado. Agradeço também a minha arguidora, Fláavia Annenberg, pelas importantes contribuições feitas na banca examinadora e que possibilitaram concreta melhoria do trabalho.

Agradeço a toda a equipe de coordenação da Escola de Formação, e em especial à professora Ana Lúcia Pastore, pela paciência sempre com minhas mil dúvidas metodológicas.

Agradeço também aos meus entrevistados, as nomináveis Janaína Penalva, Flávia Annenberg e Rosângela Talib e aos inomináveis profissionais do Hospital das Clínicas pela sinceridade e disponibilidade.

Por fim, agradeço de todo meu coração aos meus entes queridos, minha família pronta e também à expandida, pelo apoio em todo o percurso. E ao Guilherme, pelo carinho bravo responsável em grande parte pela entrega desse trabalho.

Índice

1. Introdução 5
2. Metodologia 13
2.1 Uma palavra sobre “efeitos” 13
2.2 Escolhas metodológicas 20
2.2.1 Análise da ADPF 21
2.2.2 Análise institucional 23
2.2.3 Análise das entidades organizadas da sociedade civil 28
2.2.4 Análise de notícias publicadas 30
2.3 Metodologia de entrevistas 31
3. Antes da ADPF 33
4. Durante o julgamento 45
5. Após o julgamento 73
6. Conclusão 86
7. Bibliografa 93
8. Anexos 94
8.1 Roteiro de Entrevistas 94
8.1.1 Profissionais do Hospital das Clínicas 94
8.1.2 Entidades Organizadas da Sociedade Civil 94
8.2 Tabela Projeto de Lei 96
8.3 Fichamento Tribunais de Justiça 98

1. Introdução

Oscar Vilhena[1], em artigo publicado em 2008[2] afirma estarmos vivendo um momento de arranjo institucional singular reconhecido por uma *Supremocracia.* O artigo trata de como hoje todos os principais assuntos sociais polêmicos acabam passando, de uma forma ou de outra, pelo Supremo Tribunal Federal (casamento homossexual, pesquisa com células tronco, entre inúmeros outros), sendo suas decisões manchetes de jornais, revistas e cada vez mais objeto de estudos especializados. Segundo o autor, o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de cúpula do Judiciário brasileiro, além de Tribunal Constitucional e foro privilegiado, deixou de ser um "ilustre desconhecido" pela sociedade do país para assumir prevalência perante os outros órgãos do Poder Judiciário e mesmo frente aos outros Poderes. Nesse sentido, teria deixado para trás seu papel clássico kelseniano de legislador negativo[3] e começado a, inclusive, criar regras, ato que, dentro da teoria política clássica, estaria reservado aos órgãos que possuíssem legitimidade democrática para tal, como, por excelência, o Legislativo, em que seus

---

[1] Oscar Vilhena é diretor da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, além de fundador e diretor da organização Conectas Direitos Humanos

[2] VILHENA, Oscar. *Supremocracia*. In: Revista GV 8. São Paulo: 2008. pp 441-463 (disponível em: www.scielo.br – acessado pela última vez em 16/11/2012)

[2] VILHENA, Oscar. *Supremocracia*. In: Revista GV 8. São Paulo: 2008. pp 441-463 (disponível em: www.scielo.br – acessado pela última vez em 16/11/2012)

[3] Hans Kelsen, autor clássico do Direito do século XX, publicou em 1945 obra denominada "Teoria Geral do Direito e do Estado", em que buscou, de forma central, encontrar a "teoria pura do Direito", ou seja, a afirmação do Direito como ciência autopoiética, autorreferencial. Nesse sentido, o topo de todo um sistema jurídico seria sua sua Constituição, e tudo o mais deveria se submeter a seus limites e regras para possuir o "status" de válido dentro daquele ordenamento. Kelsen irá construir a imagem do Tribunal Constitucional dentro deste modelo, ou seja, como órgão cuja principal responsabilidade seria a de manter todas as outras normas e ações do sistema em conformidade com a Constituição posta, inclusive com o poder de invalidar normas contrárias a ela. Foi com base nesta atribuição principal que o Tribunal Constitucional recebeu a alcunha de "legislador negativo", por poder desfazer o trabalho do legislador positivo ou propriamente dito.

representantes são eleitos pelo povo justamente para que sua vontade abstrata se configure em normas concretas.

A principal "fonte de poderes" para esse novo super-tribunal seria a hiperconstitucionalização da vida contemporânea de forma geral no contexto mundial, e que é ainda mais evidente no contexto brasileiro, em que a Constituição Federal em vigor, promulgada em 1988 possui nada menos do que 250 artigos e Emendas Constitucionais praticamente anuais.

Até aqui, este parece um começo pouco promissor para uma pesquisa, uma vez que os fatos elencados acima são repetidos de forma a parecer que não restam dúvidas sobre eles. Sendo a pergunta o ponto inicial de qualquer pesquisa, por aqui parece que há pouco o que se fazer. Mas tal proposição não é absolutamente verdadeira, uma vez que a ideia de que o STF esteja de alguma forma "usurpando" competências que seriam originalmente do Legislativo ou mesmo do Executivo e, se sim, de que forma e em que medida são ainda questões que despertam controvérsias.

Afinal, por que tanta preocupação em relação a isso? Por que tanta atenção para as novas (ou não tão novas assim) formas de atuação desse órgão? Por que tantas notícias em mídias de grande circulação e com tanto destaque na condução de julgamentos e em suas decisões finais? Como hipótese, assumi que o mesmo ocorre por existir uma crença de que as decisões do STF nesses casos paradigmáticos, envolvendo questões sensíveis[4] para a sociedade são, de alguma forma, promotoras de mudanças no estado social existente antes da atuação do Tribunal. Em poucas palavras, o STF teria a capacidade de produzir efeitos na sociedade.

[4] Coloco aqui "sensível" no sentido de tema que gere conflito dentro de determinada sociedade, com fortes defesas em diferentes sentidos, decorrentes desde concepções éticas e morais diferentes até mesmo de meras interpretações contraditórias acerca de um mesmo fato. Assim, será usada nesse trabalho com o mesmo sentido de questões polêmicas.

Partindo dessa premissa, a principal pergunta que surge é: mas afinal, o STF é capaz realmente de produzir efeitos[5]? E foi a partir deste ponto que surgiu a presente pesquisa.

Em primeiro lugar, dadas as condições materiais do projeto, principalmente tempo e recursos humanos escassos, tornou-se imperativo delimitar o estudo a um caso específico, ainda que tal escolha fizesse com que as conclusões a serem extraídas fossem igualmente restritas ao caso. Ainda assim, acredito que uma conclusão (positiva ou negativa) poderia consistir num indício em um ou outro sentido de forma inclusive a estimular outras pesquisas com o mesmo mote. Obtendo-se um conjunto final formado por esse universo de pesquisas, este sim poderia finalmente responder `a pergunta principal.

Para a escolha do caso concreto, apoiei-me no conceito de litígio estratégico, prática em que atores sociais buscam deliberadamente o Poder Judiciário de forma a atingir, justamente, mudanças sociais. Nos termos de Evorah Cardoso[6]:

> *"Litígio estratégico", "litígio de impacto", "litígio paradigmático", "litígio de caso-teste" são expressões correlatas, que surgiram de uma prática diferenciada de litígio, não necessariamente relacionada ao histórico da advocacia em direitos humanos. O litígio estratégico busca, por meio do uso do judiciário e de casos paradigmáticos, alcançar mudanças sociais.*

---

[5] Importante frisar que todo provimento jurisdicional produz efeitos em alguma medida, nem que seja o se resolver aquela lide concreta que foi levada ao órgão julgador. Entender-se-á nesse trabalho, efeito como mudança relevante verificável empiricamente. Como relevante mostram-se as mudanças que atingem de alguma forma uma pluralidade de pessoas. Tais classificações serão retomadas no capítulo de Metodologia.

[6] CARDOSO, Evorah L. *Ciclo de vida do litígio estratégico no sistema interamericano de direitos humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais.* In: Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones "Ambrosio L. Gioja" - Año V, Número Especial, 2011. p. 365-366

Sendo assim, fica claro que a própria ideia de litígio estratégico só possui sentido no momento em que se parte do pressuposto de que o tratamento de determinado assunto por um Tribunal, ainda mais por um que é responsável pela última palavra jurisdicional[7], (como é o caso do STF, uma vez que não há nenhum órgão acima dele), tem como potencialidade a efetivação de mudanças sociais. Pareceu-me portanto um bom ponto de partida o estudo de um caso que já tivesse sido elencado como "paradigmático" ou "estratégico" para testar a hipótese primeira de que a deliberação de um caso pelo STF produz, sim, efeitos na sociedade.

Dentro da produção científica da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) duas monografias se destacam acerca do tema de litígio estratégico: "Direito das mulheres no Supremo Tribunal Federal: possibilidades de litígio estratégico?" de Lívia Guimarães e "Litígio Estratégico: um caminho para a igualdade racial? O Supremo Tribunal Federal como instrumento para a concretização dos direitos da população negra brasileira" de Clio Radomysler[8]. Ambas as autoras analisam, ainda que com diferentes objetivos e de diferentes perspectivas, casos que chegam ao STF com essa alcunha de "estratégicos". Resolvi, então, escolher um deles para esta análise. Por afinidade pessoal com o tema e a forma como me tocou o julgamento, escolhi como objeto de análise a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (ADPF 54), a ser

[7] O uso da expressão "última palavra jurisdicional" é proposital, uma vez que parto da premissa (apoiada em tese de doutorado do jurista Conrado Hübner Mendes, "Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação– disponível em http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/pt-br.php) de que existe um diálogo institucional constante entre os diversos órgãos dos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) que faz com que a ideia de que algum deles possua a "última palavra" sobre todos os outros perca seu sentido.

[8] O texto de ambas as monografias se encontra na íntegra no site da instituição: www.sbdp.org.br no item de "Produção científica" .

apelidada neste trabalho de "aborto dos anencéfalos"[9], abordada por Lívia Guimarães em seu trabalho.

A decisão da ADPF 54, tomada em julgamento pelo Plenário nos dias 11 e 12 de abril de 2012, gerou grande repercussão na sociedade ao declarar inconstitucional a interpretação de que a "antecipação terapêutica do parto" no caso de feto diagnosticado com anencefalia seria conduta ilícita tipificada sob o crime de aborto (artigos 124 a 128 do Código Penal) . Esse debate é antigo na sociedade civil[10] e já tinha gerado repercussão no Poder Judiciário, principalmente através de pedidos individuais pela interrupção da gravidez pela gestante que descobria ser essa a sua situação (inclusive tendo chegado ao STF em 2004, através do HC 84025/RJ).

As decisões judiciais em tribunais inferiores eram divergentes, uma vez que alguns juízos decidiam pela concessão da ordem (principalmente levando em consideração a inviabilidade de vida do feto anencefálico, a dignidade da pessoa humana e autodeterminação de seu corpo como direitos da gestante) enquanto que outros decidiam por sua improcedência, com base no Código Penal (CP), afirmando que por não ser hipótese de aborto legal, ou seja, legalmente permitido (art. 128 do CP), tal conduta seria proibida. Essa discussão acabou por gerar a ADPF em questão, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), pedindo que fosse considerada inconstitucional a interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencefálico seria conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, I, II do Código Penal (aborto).

---

[9] A escolha por esse "apelido" deu-se pelo fato de que, coloquialmente, começou-se a referir-se a ela dessa forma. Cabe a ressalva de que grande parte da litigância estratégica em si neste caso foi justamente a tentativa de separar a situação de anencefalia da tipificação do aborto.

[10] Usar-se-á neste trabalho o termo "sociedade civil" de forma específica, referindo-se ao conjunto de pessoas que se inserem em determinada área geográfica (cidade de São Paulo, estado de São Paulo ou no Brasil todo, quando mais geral), mas não atuam de forma organizada. Em contrapartida, o termo "entidade da sociedade civil" ou " sociedade civil organizada" refere-se justamente aos grupos que se inserem no debate de forma organizada, com um interesse comum, como por exemplo as Organizações Não Governamentais (ONGs).

A mobilização social gerada pela ADPF 54 foi intensa desde o princípio. A relação entre a sociedade civil e o STF ao redor do caso começou com a requisição de diversas entidades organizadas daquela para participar do mesmo (através da apresentação de memoriais e peças de *amici curiae*). Inclusive, o pedido de admissão da ONG ANIS (Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero) já é feito na própria petição inicial. A demonstração desse interesse, em particular com o pedido de aceitação da peça que fornece informações (a peça do " amigo da corte" – *amicus* curiae), demonstra que essas entidades acreditaram naquele momento que a atuação do STF poderia produzir um resultado concreto ou simbólico[11], provocaria alguma mudança, ou seja, retoma a premissa de que o posicionamento do STF importa.

A escolha do ministro Marco Aurélio (relator da ação) em permitir que houvesse essa participação através da realização de audiência pública (de acordo com aplicação do art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei 9882/99) demonstra a contrapartida do Tribunal nesse diálogo (tendência sua atual, inclusive, que, ao ser chamado a decidir sobre assuntos prementes na sociedade brasileira, permite a participação da mesma no debate)[12]. Essa é uma primeira fase de algum diálogo com a sociedade civil no julgamento do STF. O trabalho de Lívia Guimarães, citado anteriormente, tratou especificamente (ainda que não exclusivamente) da litigância de ONGs e outras entidades organizadas na ADPF 54. Seu meticuloso esforço facilitou imensamente que agora um novo projeto pudesse ser feito, aproveitando sua base.

---

[11] Essa sistematização dos efeitos (entre concretos e simbólicos) foi reproduzida de artigo do sociólogo colombiano César Rodriguez Garavito e será utilizada em todo o trabalho. Será explicada em maior detalhe no capítulo de Metodologia.

[12] Ainda que possa ser levantado um questionamento a respeito dos critérios utilizados pelos magistrados para utilizar dos instrumentos a sua disposição. Nesse caso específico, o ministro Marco Aurélio (relator) optou por não aceitar qualquer intervenção processual (apresentação de *amici curiae*), mas abriu para a participação em audiência justificando que "(...) O princípio da economia e celeridade processuais direciona ao máximo da eficácia da lei com o mínimo de atuação judicante" (ADPF 54, Relatório, p.18), mas a completa submissão da possibilidade de participação processual da sociedade civil ao critério pessoal do ministro relator realmente põe em xeque uma afirmação categórica a respeito da real democratização do processo constitucional.

A participação da sociedade civil e o seu interesse no processo não se limitou, no entanto, às entidades organizadas que participaram da ADPF. A atenção dada pela mídia ao caso ao longo de todo o processo, com imensa quantidade de notícias nos mais diversos meios de comunicação[13] (jornais de grande circulação, revistas periódicas, portais de notícias pela internet e programas televisivos), indica que uma parcela muito mais ampla da sociedade (além do restrito universo jurídico) estava acompanhando o julgamento, e o fazia por entender que o que seria decidido ali seria relevante, iria criar uma ruptura (de uma forma ou outra) no "status quo" dessa questão. Em outras palavras, iria ter consequências práticas relevantes.

Em abril deste ano, o polêmico julgamento chegou ao fim. Temos agora um novo campo de pesquisa que se abre: Quais foram os efeitos dessa ação, se é que tais existiram? Houve respostas institucionais? Foram geradas mudanças sociais significativas?

A resposta a essas perguntas é o foco dessa pesquisa que começa a tomar forma. Apesar de estar limitada dentro de um contexto muito específico (uma única ação e uma circunscrição territorial em alguns momentos muito delimitada, como será melhor visto em "metodologia"), tal estudo poderá trazer alguma luz para uma área ainda pouco explorada da pesquisa empírica constitucional, mas, a meu ver, de igual importância se comparada com a análise das decisões em si do STF, a análise dos efeitos dessa decisão perante a sociedade civil. Como afirma César Rodríguez Garavito[14]:

---

[13] `A título de exemplo, foram divulgadas sete reportagens no "Jornal Nacional" tratando do tema "anencefalia". Todas foram ao ar entre 11/04/2012 e 14/04/2012, momento final do julgamento no STF. Já no programa "Bom dia Brasil", também foram ao ar sete reportagens sobre o tema, todas entre 2008 e 2012 (ou seja, ao longo do julgamento), e cinco tinham como tema específico o STF.

[14]R. GARAVITO, César, *Prólogo. In:* J. SIERRA, Isabel Cristina e A. SIERRA, Tatiana Alfonso. *Mujeres, cortes y medios: la reforma judicial del aborto.* Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2008. p. 15

> *En vista del profundo impacto de las decisiones de las cortes de éstos y otros países, sorprende que la bibliografía siga estando dominada por estudios preocupados más por asuntos estrictamente jurídicos y doctrinarios que por la evaluación de las consecuencias políticas, económicas y culturales del activismo judicial.*

Se a faceta "política" do STF está cada vez mais em voga, com seus "hard cases" e sua taxação como ativista e intromissor em esferas que competiriam a outros Poderes, entender quais são os reais resultados de sua manifestação é fundamental para conseguir caracterizar esse novo STF que surge e se consolida, quais os efeitos obtidos com esse novo papel.

Nesse sentido, fui descobrindo ao longo da pesquisa que o STF, mais do que um momento de tomada de decisão, é participante e gerador de um momento de mobilização social e institucional, uma vez que os dados que foram sendo recolhidos ao longo da pesquisa (decisões dos Tribunais de Justiça ao longo do país, número de notícias, projetos legislativos, entre outros) tornaram impossível a divisão do trabalho em apenas "antes" e "depois" da decisão (como originalmente pensei), pois o " durante" também adquiria um contorno específico e parecia capaz de produzir também efeitos socialmente relevantes. Assim, a decisão em si deixa de ser um marco absoluto para a aferição de mudanças, mas sim mais um componente desse momento de mobilização social, que já existia e continua a existir.

.

2. Metodologia

Após a escolha do caso a ser estudado, passei para uma segunda etapa, referente a estruturação da pesquisa em si. Precisava delimitar qual seria meu escopo restrito de pesquisa, principalmente, quais seriam minhas fontes de coleta de dados e de que forma eles seriam analisados. A análise dos efeitos produzidos na sociedade é o foco do trabalho, logo, todas as ações e percepções estudadas tinham que conter este enfoque, que pode ser resumido em uma simples frase: o que mudou com o julgamento da ADPF 54[15]?

2.1 Uma palavra sobre "efeitos"

A busca pela análise dos efeitos pelos quais um provimento jurisdicional possa ser reponsável esbarra em inúmeras dificuldades metodológicas. Em primeiro lugar, o termo é muito amplo, no sentido de que, levado ao limite, a própria decisão pode ser considerada como um efeito em si mesma. Explico-me; no momento em que temos uma decisão, como a do caso em questão, proferida pelo Tribunal competente para tanto de que determinada interpretação de uma norma é inconstitucional, temos por efeito claro o fato de que, a partir daquele momento, tal interpretação adquiriu este determinado *status*. Entendendo como efeito a consequência ligada a um ato por nexo de causalidade, a fixação da interpretação é, definitivamente, consequência da decisão.

O problema de abarcar-se dessa forma mais genérica é que a consequência lógica da proposição é de que toda e qualquer decisão de controle concentrado do STF (ou mais ainda, que qualquer decisão proferida

[15] Minha pergunta inicial era "O que mudou após a decisão do STF", mas a partir dos dados obtidos vi que ela não seria suficiente, uma vez que se desdobravam três cenários, e não apenas dois (antes e depois da decisão), como será visto adiante.

por qualquer juiz), produz efeitos. Essa frase não está incorreta, pois se a decisão jurisdicional não possuísse qualquer efeito, o próprio Poder Judiciário seria uma instituição inútil. Afinal, porque proporia uma demanda perante ele, se esta não pudesse nem ao menos ter como resultado decidir uma controvérsia específica?

A diferenciação que se impõe é a que se relaciona com quais são os tipos de efeitos cuja existência busco verificar neste trabalho. Os efeitos, que, a meu ver, justificam a discussão a respeito de vivermos ou não, afinal, em uma *supremocracia*. Chamarei tais efeitos de "efeitos socialmente relevantes", ou seja, aqueles que extrapolam o âmbito judicial em que deu-se a discussão e derramaram-se por toda a sociedade. Para a criação desse "tipo ideal", inspirei-me primeiramente na ideia que atores que exercem a litigância estratégica possuem das Cortes[16], como entes possibiltadores de mudanças sociais, principalmente no que se refere a afirmação e garantias de direitos e de concretização de um interesse que é público no sentido de incluir toda a sociedade civil[17].

Para fins deste trabalho, eu só teria como confirmada a hipótese incial de que o STF produz, sim, efeitos, se conseguisse verificar empiricamente o nexo causal entre o que por muito tempo entendi como a decisão final do Tribunal e depois estendi para o "processo decisório do STF" como um todo e efeitos concretos dentro de um contexto social da sociedade civil e de relação com os atores sociais e institucionais participantes ainda que do debate sobre a interrupção de uma gravidez de um feto anencefálico de forma a mudar os feixes de relações e os "procedimentos padrões" que estavam já formados.

---

[16] Importante ressalvar que a ideia de "litígio estratégico" foi utilizada neste trabalho apenas como ponto de partida para a ideia inicial da possibildiade de as cortes produzirem efeitos socialmente relevantes, uma vez que é dessa premissa que partem os atores que se utilizam e acreditam nessa ferramenta. Mas o estudo dos efeitos da deliberação do STF não será feita a partir do ponto de vista dos atores que realizaram no caso a litigância estratégica nem este será usado de forma comparativa.

[17] GONZALEZ, Felipe, *Algunas preguntas recurrentes en materia de acciones de interés público.* In: GONZALEZ, Felipe (coord.) *Litígio y Políticas Públicas en Derechos Humanos.S*antiago: Facultad de Derecho de la Universidad Diego Portales, 2002. p 9 – 40.

Em primeiro lugar, precisaria delimitar que tipos de efeitos estaria buscando. Nesta construção, me apoiei sobremaneira em dois trabalhos de forma a construir, dialogando com ambos, um foco mais crítico e fechado na delimitação desses "efeitos socialmente significativos": Gerald Rosemberg, em seu estudo sobre o real impacto que decisões da Suprema Corte dos EUA, em casos tido como paradigmáticos, (não) possuem - "The Hollow Hope – can courts bring about social change?" , - e César Rodríguez-Garavito, ao desenvolver uma nova tipologia de possíveis efeitos de decisões da Corte Constitucional colombiana em casos de litígio estrutural de direitos sociais, em seu artigo "Beyond the Coutroom: The impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin America". Essa monografia dialoga de forma constante com dois argumentos, um de cada trabalho, e aqui faço uma breve explanação de cada um.

Rosemberg teve como principal função manter meu posicionamento crítico a respeito de se a Corte seria realmente agente produtor de efeitos. O autor parte do pressuposto de que as mudanças que devem ser analisadas quando se quer entender qual o impacto que as Cortes possuem, se é que possuem, perante a sociedade são aquelas que afetam grandes grupos, alterando práticas burocráticas e institucionais por toda a nação. Em suas próprias palavras[18]:

> *Change affecting groups of this size as well as altering bureaucratic and institutional practice nationwide can be called significant social reform (...) if courts are effective producers of significant reform, then they will be able to produce change.*

[18] ROSENBERG, Gerald N. *The Hollow Hope – can courts bring about social change?.*2a Edição. Chicago: The University of Chicago Press, 2008. p.4

Com esse mesmo intuito, o autor analisa diversos casos na Suprema Corte dos EUA e chega à conclusão de que as Cortes só são capazes de produzir tais mudanças se as três limitações inerentes à sua lógica de funcionamento da Corte fossem vencidas e ao menos uma condição (dentre quatro que ele propõe) se encontrasse presente. As limitações são (1) o direito tem que ter base constitucional e deve poder ser deduzido (dentro dos termos do pedido que chega à Corte) de acordo com uma interpretação que faça sentido dentro de sua lógica de funcionamento, seus precedentes; (2) deve existir apoio político para aquela decisão, uma vez que o Judiciário por mais independente que seja, ainda está inserido numa dinâmica com mais poderes; (3) deve ser fornecido a ele instrumentos que possibilitem a implementação de suas decisões, uma vez que normalmente essa atuação extrapola o seu âmbito normal de atuação, exigindo por vezes a elaboração de novas políticas públicas.

Quanto às condições, estas seriam (1) incentivo de outros atores para que suas decisões sejam cumpridas ou (2) os custos que eles imponham no caso de seu não cumprimento, (3) a possibilidade de o próprio mercado poder implementar tais decisões, com a criação de novas instituições que ajam de acordo com elas ou (4) quando já exista um desejo dos outros atores no sentido de agir da forma disposta na Constituição, servindo nesses casos a decisão como uma luva, ao criar "um escudo" sob o qual estes ajam da forma decidida, como já desejavam ou até pretendiam. Ou seja, sua lógica inerente traz tantos entraves para a produção de efeitos relevantes (instrumentos para a superação das três limitações, além da existência de ao menos uma das condições) que estas não se mostram, de acordo com seu estudo, nem necessárias nem suficientes para promover as tais mudanças sociais significativas.

César Garavito, por sua vez, irá definir os efeitos buscados por Rosenberg como efeitos diretos e defenderá que, ao analisar casos perante a Corte Constitucional colombiana, percebeu existirem também efeitos indiretos da decisão da Corte que devem ser levados em consideração, uma vez que

também representariam mudanças sociais significativas, como transformações indiretas nas relações sociais ou alterações nas percepções dos atores sociais, de forma a legitimar o ponto de vista dos litigantes. Afirma ainda que, além de poderem ser analisados em diretos e indiretos, os efeitos podem também ser materiais (como a formulação de políticas ou a intervenção de novos atores) ou simbólicos, a respeito da percepção do tema (na mídia ou na opinião pública, por exemplo). O autor defende que uma real abordagem dos efeitos teria que analisar os quatro tipos resultantes do cruzamento entre as classificações (direto-material, direto-simbólico, indireto-material e indiret-simbólico) para obter uma visão mais clara dos reais efeitos de uma decisão constitucional que lide com a afirmação de direitos socio-econômicos. Quanto `a decisão em si, poderiam ser analisados três componentes principais: o conteúdo subjetivo da decisão, os remédios propostos (inclusive ordens a outros órgãos institucionais) e quais os mecanismos de monitoramento da implementação que a Corte cria ou dispõe. Copio aqui quadro exemplificativo do autor[19]:

	Efeitos Diretos	Efeitos Indiretos
Efeitos Materiais	Desenho de política pública da forma ordenada na decisão	Formação de coalisões de ativistas para influenciar a questão em debate
Efeitos Simbólicos	Definição e percepção do problema como violação de direitos	Transformação da opinião pública a respeito da urgência e gravidade do problema

19 RODRIGUEZ-GARAVITO, César. "Beyond the Courtroom: The impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin America". *In Texas Law review*, Vol. 89, 2011, pp 1669-1698

Apropriei-me dessa nomenclatura ao longo do trabalho, mas fazendo algumas alterações. Na questão dos efeitos materiais-diretos, considerei não só o desenho de políticas públicas da forma determinada pela decisão (uma vez que a decisão do STF não fornece qualquer indício neste sentido), mas também a mudança de desenho burocrático efetuado pelos agentes envolvidos de forma que sua política em relação à questão mudasse por causa e de forma a ser consonante com a decisão final do STF. Quanto aos efeitos simbólicos-diretos, entendi que poderiam ser expandidos para que se referissem à definição da questão posta (no caso, a possibilidade ou não de interrupção da gravidez de fetos anencefálicos), ou seja, se o STF foi capaz de criar uma percepção a respeito dessa questão. Por fim, quanto aos efeitos indiretos-simbólicos, também o expandi para que abrangessem indícios de mudança na opinião pública, não necessariamente a respeito da urgência e gravidade do problema, mas a respeito do tema em si, o que incluiria, por exemplo, o aumento da divulgação da questão.

O argumento dos dois autores me ajudaram também na estruturação das questões secundárias e na coleta de dados que me pudessem fazer chegar à questão principal, ou seja, a de se o julgamento da ADPF 54 pelo STF produziu efeitos sociais significativos. Ainda assim, gostaria de deixar claro que, apesar de dever muito à estruturação teórica proposta pelos dois atores, em muitos momentos meus dados me fizeram seguir por caminhos próprios, como o parágrafo anterior já demonstra, às vezes por conclusões inclusive contrárias.

Definidos os critérios para a avaliação dos efeitos, passei à escolha de quais seriam os atores a serem estudados dentro desse foco. Precisava restringir meu âmbito de trabalho para que este ficasse viável, ainda que isso significasse a produção de uma pesquisa não exaustiva da questão. Os primeiros atores que surgiram como essenciais para análise foram os institucionais que já lidavam com a questão da possibilidade da interrupção da gravidez dos fetos anencéfalos de uma ou outra forma, o Poder Legislativo,

que contava com iniciativas nesse sentido (projetos de lei cujo teor consistia na possibilidade de efetuar-se a interrupção), o Judiciário (que já recebia vários pedidos de que o procedimento fosse, naquele caso determinado, autorizado), e o Executivo (responsável pela criação de política pública, se é que ela existiria, para tratar da questão, representado principalmente através do procedimento padrão dos hospitais públicos).

Ainda assim, entendi que analisar a questão apenas do ponto de vista institucional retiraria de minha pesquisa grande parte dos efeitos indiretos, uma vez que provavelmente não me daria acesso ao posicionamento de atores sociais ao longo do processo ou de mudanças na opinião pública, o que me fez recorrer ao contato com as entidades de defesa dos direitos humanos e das muheres, representantes da sociedade civil organizada que se envolveram com a ação no STF e também pesquisa em mídias de notícias.

O mapeamento do posicionamento institucional desses atores em relação à questão foi capaz de produzir um primeiro cenário já posto sócio-institucionalmente de como a situação era tratada e também a observação através dos dados coletados nas mudanças que este foi sofrendo. Renovar o mapeamento desse cenário ao longo do tempo até o final da ação possibilitaria uma comparação temporal que me serviria de base para encontrar os efeitos que a atuação do STF ao longo do julgamento poderia ter proporcionado. Foi, inclusive, o resultado desta coleta que determinou a divisão do trabalho em três momentos diferentes, "antes da propositura da demanda", "durante o momento delibrativo" e "após a decisão final", uma vez que os dados mostravam alterações significativas de um para o outro, e não, como foi pensado inicialmente, haveria mudança significativa apenas entre o momento anterior à decisão e o posterior. Os dados obtido não permitiam que esse momento anterior à decisão fosse tratado de forma única.

Em minha análise, procurei sempre manter em mente na análise de cada segmento da pesquisa o que o STF foi ou não capaz de mudar de maneira

relevante dentro daquele palco formado pelos atores escolhidos. Suas "falas", formas de ação e interação sofreram alguma transformação significativa? Se sim, tal consequência se une através de um nexo causal que parte da atuação do STF ou apenas de forma muito tênue, como defende Rosenberg, através de limitantes e condicionais? Por fim, a decisão do STF, se analisada em seu conteúdo substantivo, mesmo sem possuir os outros dois elementos elencados como chave por Rodriguez-Gravito (remédios e monitoramento da implementação) foi capaz de produzir essa transformação?

2.2 Escolhas metodológicas

Dividi meu âmbito de análise em seis frentes maiores: Análise da ADPF 54 (2.2.1); análise institucional (2.2.2); análise das entidades organizadas da sociedade civil envolvidas (2.2.3); análise das notícias pubicadas em meios de comunicação (2.2.4). Quanto à primeira frente, analisei os votos e a decisão dos ministros do STF em julgamento final de mérito; dentro da segunda, busquei abarcar na análise as respostas a que o julgamento no STF pudesse ter levado dentro de órgãos institucionais, representantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo.

Em relação ao primeiro (Judiciário), passei `a análise das decisões dos Tribunais de Justiça (2.2.2.1); quanto ao segundo (Legislativo), busquei os projetos legislativos que tramitassem a respeito da matéria na Câmara e no Senado (2.2.2.2); por fim, em relação ao terceiro (Executivo), pretendia analisar políticas públicas em andamento concernentes à anencefalia e o procedimento realizado por órgãos submetidos a ele, especialmente os hospitais públicos, uma vez que estes são os responsáveis diretos pela realização do procedimento (2.2.2.3).

Já dentro da terceira (2.2.3), escolhi como objeto de análise as entidades organizadas que participaram do julgamento justamente buscando a

efetuação de mudanças sociais, qual o seu entendimento dos efeitos da ADPF 54

A escolha dos objetos específicos de estudos, que serão tratados a seguir, passaram por dois crivos principais: possibilidades/condições materiais e pertinência frente ao objetivo. O primeiro exigiu que, dentro de cada uma das três partes acima fossem selecionadas ações muito específicas e que em mais de um momento fosse também delimitado um universo geográfico para a pesquisa (o município de São Paulo). O segundo, fez com que fossem selecionadas, dentre as ações possíveis, aquelas que permitiriam a conexão com o julgamento do STF e a análise do que teria mudado depois da mesma.

2.2.1 Análise da ADPF

Escolha do caso: a ADPF 54 pode ser considerada um caso típico de ação com forte carga política pelo intenso conflito de interesses que havia por trás do processo judicial. A existência do debate em órgãos considerados mais democráticos, como principalmente os órgãos do Poder Legislativo, e as manifestações contínuas da imprensa e da sociedade civil o apresentam como um estudo de caso relevante ao tentar-se entender que novo Tribunal é esse que vem se delineando, de certa foma, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e quais os efeitos de suas decisões. Como colocado na introdução, sua definição como caso paradigmático, ou seja, como fonte possível de repercussão e transformação social fez com que se mostrasse especialmente interessante numa pesquisa que pusesse em questão justamente a existência ou não desses efeitos.

Análise da ação: O processo foi analisado, apenas o acórdão final, e sempre através do foco da pesquisa, de análise dos efeitos da decisão. Logo, os votos foram filtrados de forma a "pinçar" alusões dos ministros a possíveis

consequências de suas decisões, de forma a responder principalmente às seguintes questões:

1 Os ministros levaram em consideração uma análise consequencialista ao fundamentar seu voto?

2 Os ministros em algum momento fazem alusões expressas a resultados práticos que almejam alcançar com o julgamento desta ADPF?

3 Os ministros fazem menção a outros órgãos institucionais? Colocam de alguma forma ações que esses órgãos "deveriam" tomar?

Forma de análise: em primeiro lugar, fiz um fichamento voto-a-voto, e depois, com as informações mais relevantes, elaborei tabela no Excel em que cada linha representava um ministro e cada coluna, uma linha argumentativa, de forma a me auxiliar na elaboração do texto final, uma vez que a tabela possibilita de forma mais rápida e fácil uma visão mais abrangente do todo. A ideia era a de poder analisar a tabela e retirar conclusões mais completas a respeito do que os próprios ministros entendiam por "consequências práticas" de seus votos e de sua decisão final.

Ressalva: muitos dos votos dos ministros ainda não foram disponibilizados oficialmente no site do STF, logo a análise dos votos dos ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso foi feita a partir de votos cedidos pelos respectivos gabinetes; o voto do ministro Joaquim Barbosa foi analisado com base no vídeo disponibilizado pelo Youtube[20], em conjunto com seu voto proferido no HC 84025/2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/03/2004 ,do

[20] Os links do site para o julgamento analisado foram: http://www.youtube.com/watch?v=IqSRM-dR10A (parte 1/5), http://www.youtube.com/watch?v=E2js96aasjY&feature=relmfu (parte 2/5), http://www.youtube.com/watch?v=MszbaTFqFsA&feature=relmfu (parte 3/5), http://www.youtube.com/watch?v=1Bh_d4D56jI (parte 4/5) http://www.youtube.com/watch?v=WXtDpv2VzmU&feature=relmfu (parte 5/5)

qual o próprio ministro pede que seja feita a juntada; a análise dos votos das ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia foi feito exclusivamente através da visualização do vídeo disponibilizado; os demais puderam ser analisados em sua formatação final, tendo sido disponibilizado no portal do STF, em "Notícias" (http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarNoticiaSTF.asp) , com o uso da chave de busca "ADPF 54".

2.2.2 Análise institucional

2.2.2.1 No Judiciário

Inicialmente imaginava que por se tratar de caso de controle concentrado de constitucionalidade (ADPF utilizada no sentido de fixar inconstitucionalidade abstrata - no caso, de interpretação - de norma anterior à Constituição Federal), em que verifica-se efeito vinculante perante os demais órgãos do Poder Judiciário, não haveria a possibilidade de que decisões desses órgnaos em sentido contrário perdurasse – tornando tal análise jurisprudencial menos profícua. Isso porque, se tal caso ocorresse, a parte prejudicada poderia entrar diretamente com uma ação de Reclamação perante o STF buscando a reforma da decisão.

Posteriormente concluí que a verificação de uma alteração na jurisprudência majoritária ou mesmo uma pacificação da mesma após e em relação ao decidido pelo STF seria, sim, uma parte relevante da pesquisa em relação aos efeitos do STF (no sentido da força de seu precedente). Além disso, o estudo sobre como era abordado o tema e como ele passou a ser abordado, mesmo ao longo da decisão, poderiam trazer mais elementos a respeito da possibilidade de criação de efeitos pelo STF dentro do Judiciário.

Isso posto, tive que delimitar qual órgão do Judiciário analisaria e entendi que quanto mais próximo da demanda real e consequentemente mais

longe do STF, mais interessante tal órgão seria para a minha pesquisa. Quanto ao primeiro ponto, por poder me dar uma ideia mais real da verdadeira demanda em relação a pedidos relacionados à interrupção de gravidez no caso de anencefalia e, quanto ao segundo, para ver a que distâncias dentro do seu próprio Poder o STF chegava. Com base nesses dois pontos, depreende-se que o órgão ideal de análise seria a pimeira instância, mas por razões práticas, foram os Tribunais de Justiça (TJ) os escolhidos, pela facilidade de acesso aos dados através da internet (sites das instituições), ainda que saiba que por essa decisão perderia grande parte da demanda que não chega nem ao primeiro recurso, além de limitar-me ao conteúdo disponibilizado no site dos órgãos, que muitas vezes não representa o total dos julgados. Ainda assim, por essa análise de custo-benefício, me pareceu o melhor órgão.

Forma de análise: pesquisei em cada site de cada Tribunal de Justiça[21] a jurisprudência em relação a anencefalia, através das palavras-chave: "anencefalia", "anencéfalo", "anencefálico" e "interrupção e gravidez" e buscava no inteiro teor do acórdão. Nos sites em que tal chave de busca era permitida, colocava já todos os termos com o conectivo "ou"entre eles, de forma que se houvesse menção a qualquer um deles, já apareceria dentro do resultado da busca. Quando não era possível, colocava um termo por vez. O único Estado que não pude analisar foi o de Mato Grosso, uma vez que não encontrei em seu site a busca de jurisprudência.

Todos os julgados encontrados foram analisados preliminarmente de forma a separar pontos chaves: qual havia sido a decisão em primeira instância; qual o resultado em segunda instância; qual o termo utilizado (aborto, interrupção, antecipação); principais linhas argumentativas; se há menção direta ao STF; data de julgamento/disponibilização (dependendo de qual me era fornecida pelo site). Após a coleta desses dados, eles foram transformados em mais uma tabela de Excel para possibilitar uma visualização

[21] No total, 27 TJ, sendo 26 dos Estados e um do Distrito Federal e Territórios.

geral e também para criar de forma mais simples, valores quantitativos a respeito desses dados.

Importante ressalvar que não foi feito nenhum recorte temporal de forma a delimitar a partir de qual data as decisões seriam analisadas. Todas as decisões correspondentes `as chaves de pesquisa foram lidas e fichadas.

2.2.2.2 No Legislativo

Devido à reserva de competência da União em elaborar leis penais (art. 22, I CF), realizei minha análise nas duas Casas do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Método de coleta de dados: pesquisa no site das duas instituições, www.**senado**.gov.br e www2.**camara**.leg.br com as chaves de busca: "anencefalia" "anencéfalo", "anencefálico" e "interrupção E gravidez" , recolhendo os resultados obtidos. Para confirmá-los, enviei e-mail também à Secretaria de Assuntos Legislativos do Minstério da Justiça, aos cuidados do senhor Humberto Caetano de Sousa, pedindo informações que o órgão tivesse a respeito de projetos de lei que versassem sobre o tema. A apartir dessas duas iniciativas, consegui um universo de 11 propostas legislativas: os projetos de lei 1956/96, 183/2004, 227/2004, 312/2004, 4360/2004, 4403/2004, 4834/2005, 660/2007, 50/2011 e 287/2012, além da proposta de Decreto-legislativo 566/2012

Dados recolhidos: de cada projeto, foram recolhidos para análise seu número, a data em que foram propostos/apresentados, o assunto a que versava (anencefalia ou malformações incompatíveis com a vida de forma geral), justificativas levantadas, situação da tramitação e se havia menção ao STF

Forma de análise: foi feito o resumo de cada projeto com os elementos relevantes e, posteriormente, uma tabela para a comparação mais rápida dos resultados.

2.2.2.3 No Executivo

A ideia inicial era a de buscar quais as políticas públicas referentes à possibildade de interrupção da gravidez dos fetos anencéfalos. Os principais órgãos referentes a esse tema seriam, portanto, o Ministério da Saúde e autarquias a ele relacionadas, como o CFM e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. A análise do site das instituições foi infrutífera no sentido de encontrar uma política pública delineada anteriormente ou mesmo posteriormente à decisão, logo passei à análise das notícias encontradas nos portais acima referidos e dos pronunciamentos desses órgãos na audiência pública de forma a buscar indícios do posicionamento do mesmo acerca da questão.

Posteriormente, pensei que haveria uma forma de verificar, na prática, qual seria a política pública exercida pelo Ministério da Saúde através da análise dos hospitais públicos submetidos a ele e investi também neste campo de pesquisa, da forma que se segue.

Método de coleta de dados: quanto a auferição do posicionamento dos órgãos *supra* mencionados, foi feita pesquisa nos sites das instituições, www.**saude**.gov.br e www.sepm.gov.br com as chaves de busca "anencefalia" "anencéfalo", "anencefálico" e "interrupção E gravidez" e recolhidas as notícias que de alguma forma apontavam um posicionamento da instituição. O pronuciamento do representante de ambas em audiência pública foi feita através das notas taquigráficas da audiência disponibilizadas no site do STF (http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada) e do relatório apresentado pelo Ministro Marco Aurélio, que continham um resumo do apresentado em audiência.

Em relação aos hospitais, a ideia inicial era de que fossem feitas entrevistas com membros do corpo clínico de hospitais públicos que realizavam o procedimento de aborto legal (ressalva que garantiria a possibilidade técnica

de que o mesmo hospital efetuasse a interrupção em casos de anencefalia) do mesmo de forma a descobrir o procedimento realizado em casos de gravidez de anencéfalo e mudanças que este tenha ou não sofrido com o julgamento da ADPF 54. Foi encontrado no site da prefeitura de São Paulo lista com os hospitais públicos que realizavam o procedimento do aborto legal[22],mas através de contato telefônico realizado entre os dias 10/09 e 15/09, percebeu-se uma vontade manifesta de tais não participarem da pesquisa. Partiu-se então, para os hospitais públicos ligados a faculdades públicas de medicina (Universidade de São Pulo - USP e Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP), uma vez que por serem ligados a instituições acadêmicas, poderiam se mostrar mais abertos para a realização da pesquisa.

Tal se mostrou ser o caso do Hospital das Clínicas, ligado a Faculdade de Medicina da USP, em que foi possível a realização de entrevistas com profissionais que lidavam diariamente com a questão da anencefalia, garantindo a obtenção dos dados desejados.

Dados recolhidos: nos sites institucionais, qualquer notícia de posicionamento em relação à possibilidade de interrupção de gravidez de fetos anencéfalos, conjuntamente com a data em que foi proferido. Já em relação a entrevistas, esta foi organizada de forma semi-estruturada de acordo com 4 tópicos:

1) Conhecimento da ADPF 54
2) Procedimento realizado em casos de gravidez diagnosticada como sendo de feto anencéflo
3) Mudança nesse procedimento ao longo do tempo
4) Efeitos que o entrevistados atribuia à decisão do STF

[22] http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/saude_da_mulher/index.php?p=5648, acesso em: 10/09/2012

Forma de análise: os dados referentes ao posicionamento dos órgãos foram copiados, juntamente com sua fonte, para que pudessem ser utilizados ao longo do trabalho. As entrevistas foram registradas (por escrito e gravação) e posteriormente transcritas de forma a facilitar o acesso aos dados relevantes. Não serão disponibilizadas maiores informações a respeito das entrevistas (quando se deu, de tal forma, quem foi entrevistado) porque todos os profissionais do HC pediram-me sigilo em relação a seus dados e qualificações pessoais, assim como também em relação aos termos em que se deu a entrevista, de forma a resguardar sua identidade.

2.2.3 Análise das entidades organizadas da sociedade civil

A análise da visão das entidades a respeito das consequências do julgamento é importante no sentido de que elas participaram do julgamento com determinados objetivos[23] que iam além da decisão final de procedência ou improcedência do caso, ou seja, sua atuação já vinha carregada de uma análise consequencialista. Saber como elas analisam os resultados reais é fundamental para uma visão mais completa da interação entre STF e sociedade civil, uma vez que tais entidades participam tanto da esfera "endo" quanto da "extra" processual.

Escolha das entidades: a existência de monografia da SBDP (da ex-aluna Lívia Guimarães) que mapeia grande parte do litígio estratégico nesta mesma ação, com inclusive entrevistas com as entidades, permite que eu já tenha uma base bem fundamentada da parte pré-decisória, podendo me concentrar na análise pós-decisória, em esforço complementar ao empreendido por Lívia Guimarães.

[23] Como denota monografia produzida também na Escola de Formação da SBDP por Lívia Guimarães – GUIMARÃES, Lívia Gil. "Direito das Mulheres no STF: possibilidades de litígio estratégico?". Monografia de conclusão da Escola de Formação de 2009. Disponível em http://sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=146

Sendo assim, por razões eminentemente práticas, me limitei ao estudo das entidades que foram previamente analisadas nesta monografia, uma vez que não possuiria o tempo de fazer a análise prévia da atuação de outras entidades (contrárias à possibilidade de interrupção) para que pudesse estruturar a entrevista da melhor forma possível. Sendo assim, tinha como conjunto inicial: CDD (Católicas pelo Direito de Decidir), ANIS (Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero), Conectas Direitos Humanos, Rede (Rede Feminista de Saúde) e CDH (Comissão de Direitos Humanos).

Foi tentado o contato (através do e-mail e telefone disponibilizados nos sites das instituições) com todas, tendo obtido sucesso com três delas: CDD, ANIS e Conectas.

Coleta de dados: aqui apliquei novamente o método das entrevistas, preparada através da leitura da monografia de Lívia Guimarães e das notas taquigráficas das audiênicas com a fala de tais instituições. A estruturação da entrevista se deu também em torno de três blocos principais.

1) Como vêem a decisão final do STF?

2) Objetivos consequencialistas das entidades: quais eram? Foram alcançados?

3)Acompanhamento pós julgamento: está sendo feito? De que forma? Há parceiros envolvidos[24]?

As entrevistas foram realizadas pessoalmente, por Skype e por telefone, segundo quadro abaixo, registradas por escrito e gravação de voz e posteriormente transcritas:

[24] O principal objetivo dessa última questão é analisar se há uma "divisão de tarefas" entre as entidades, em relação ao litígio em si e o acompanhamento da fase posterior à decisão, para que se possa identificar um possível agente fundamental para a pesquisa, mas que não esteja no rol inicial por não ter participado do julgamento.

	Membro entrevistado	Data da entrevista	Meio pela qual foi realizada
ANIS	Janaína Penalva	05/10/2012	Skype
Conectas	Flávia Annenberg	06/10/2012	Pessoalmente
CDD	Rosangela Talib	01/10/2012	Telefone

Análise de dados: foi feita principalmente através da entrevista transcrita, em relação às repostas das entidades frente aos eixos estruturadores do problema

2.2.4 Análise de notícias publicadas

A análise de notícias tinha como objetivo principal fornecer maiores subsídios para a análise do efeito da decisão do STF sobre a opinião pública. Foram escolhidos para tanto, a análise qualitativa das notícias encontradas nos sites de quatro grandes mídias no Brasil: os jornais escritos "Folha de São Paulo" e "Estado de São Paulo" e os jornais televisivos "Jornal Nacional" e "Bom dia Brasil". A opção por mídias televisivas e escritas deu-se de forma a possibilitar um maior alcance. Mesmo assim, entendo que dentro do universo de publicações midiáticas existentes em contexto nacional, tal recorte é extremamente restrito tendo sido, portanto, utilizado mais a título exemplificativo que exaustivo em relação `a matéria.

Coleta de dados: a coleta foi feita aplicando-se o termo "anencefalia", "anencéfalo"e "anencefálico" como chaves de busca nos sites das instituições: www.estadao.com.br, www.**folha**.uol.com.br e www.globo.com .

Dados recolhidos: número de notícia e período da mesma (antes, durante ou depois do julgamento da ADPF 54). Importante ressaltar que não foi feito nenhum recorte temporal, tendo sido analisadas todas as notícias que preenchiam os critérios de busca.

Análise dos dados: foi feita, através do cruzamento dos dois dados acima, uma análise quantitativa a respeito das notícias publicadas sobre o termo. A ideia, elaborada no capítulo introdutório, era a de que um aumento no número de publicações sobre a matéria seria um sinal de que o assunto tomava mais força na disscussão da sociedade civil, uma vez que tais mídias não publicariam notícias a respeito das quais não havia interesse para o grande público.

2.3 Metodologia de entrevistas

Acredito que seja importante colocar em algumas palavras o porquê da minha escolha de realizar entrevistas dentro do hospital e com as entidades escolhidas. Esta decisão partiu, principalmente, dos meus objetivos quanto à análise realizada nesses órgãos. Quanto às entidades, buscava justamente identificar os efeitos do julgamento da ADPF 54 sob sua ótica, como entidades que participaram e se movimentaram para que o litígio ocoresse e tivesse determinado desfecho. Considerei a percepção desse ator como item essencial principalmente na análise dos efeitos simbólicos da decisão, que tratam justamente da mudança de percepção cognitiva. Quanto aos hospitais, queria ter o acesso real ao procedimento que era e é, e não a descrição *pro forma* em algum documento oficial.

Em conversas com a prof. de metodologia Ana Lucia Pastore, ela me indicou livro a respeito das técnicas que poderiam ser utilizadas em uma pesquisa social, de Oracy Nogueira[25], e encontrei, em sua página 113, trecho que parecia se acomodar com perfeição a esses objetivos:

[25] NOGUEIRA, Oracy. *Pesquisa Social. Introdução às suas técnicas*. Biblioteca Universitária. Série 2.ª (ciências sociais). vol. 26. Direção:Florenstan Fernandes. Companhia Editora Nacional. 2ªed. São Paulo. 1968. pg 113.

> "Deve-se recorrer à entrevista, sempre que se tem necessidade de dados que não podem ser encontrados em registros ou fontes documentárias e que se espera que alguém esteja em condições de prover. Assim, se se trata de conhecer a atitude, preferência ou opinião de um indivíduo a respeito de determinado assunto, ninguém está mais em condições do que ele para dar tais informações. Somente em casos excepcionais tais dados podem ser fornecidos por terceiros ou encontrados em fontes documentárias"

Entendendo, portanto, que a entrevista seria o meio mais adequado nessa etapa da pesquisa, segui suas breves e concisas instruções a respeito da construção do todo da entrevista (formulação de objetivos claros e perguntas essencias que o respondam) e da formulação em si das questões (buscando a maior neutralidade possível por parte do entrevistador), elaborei um primeiro roteiro de perguntas. Tal roteiro seguiria a construção "semi-estruturada de entrevistas"[26], ou seja, que se basearia em um roteiro previamente colocado criado a partir de eixos essenciais, mas levando em consideração a possibilidade de alteração do mesmo no momento da entrevista em si, de acordo com a fluência da mesma.

[26] GUIMARÃES, Lívia Gil. "Direito das Mulheres no STF: possibilidades de litígio estratégico?". Monografia de conclusão da Escola de Formação de 2009.pp 22-23. Disponível em http://sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=146

3. Antes da ADPF

O momento que precedeu a propositura da ADPF 54 era, em relação à anencefalia, de extrema insegurança jurídica para as pessoas que se viam, de uma forma ou outra, confrontada com essa questão.

A principal personagem nesta história era, sem dúvida alguma, a gestante. Era ela quem recebia o diagnóstico e via-se confrontada com a certeza médica de que o feto que crescia em seu útero não teria qualquer possibilidade de sobrevida extrauterina. Débora Diniz e Lia Zanotta Machado[27], ambas antropólogas e membros da ONG ANIS (Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero), trouxeram em suas colocações na audiência pública realizada pelo STF (para esclarecimentos para o julgamento da ADPF 54) importante foco para esta questão.

Como colocou Débora Diniz, a gestante normalmente recebe a notícia de que seu feto possui anencefalia no ultrassom que é realizado para saber o sexo do bebê, ou seja, no momento em que já há a aceitação daquela criança pela família, independentemente de a gravidez ter sido ou não planejada ou desejada em primeiro lugar. Nas palavras da antropóloga, já há uma alteração na "identidade social" daquelas mulheres como futuras mães, nesse momento, o que gera, inclusive, grande dificuldade na aceitação do diagnóstico pelas mesmas. Normalmente, são encaminhadas para um serviço de excelência de medicina fetal para que possa ser feita a confirmação do diagnóstico, mas, nesse trajeto, o momento que Lia Zanotta descreve como "trágico", ou seja, aquele em que há a percepção da tragédia, se configura. O luto se inicia no momento da certeza do diagnóstico, mas pode se prolongar por meses, até que a gravidez chegue a termo.

---

[27] As colocações de ambas encontram-se disponíveis o no site da própria instituição: http://www.anis.org.br (acessado pela última vez em 15/11/2012).

A distância entre o momento do diagnóstico e o fim da gravidez é, nas palavras das antropólogas, momento continuado de tortura, evitável e causada por ato estatal. Para elas e muitas das mulheres gestantes com as quais trabalharam, a possibilidade de antecipação terapêutica do parto seria a única opção digna (mas de forma alguma fácil) diante de tal situação em que, independente do que seja feito, a maior probabilidade é a de que o feto em gestação nasça já natimorto ou, se não, que faleça dentro das primeiras horas após o parto.

A coação do Estado a que se refere é a possibilidade de que essa decisão, se for positiva, enquadre-se nos arts. 124 a 128 do Código Penal (CP)[28], que tipificam a conduta criminosa abortiva. A leitura dos tipos penais acima referidos é interessante, uma vez que em nenhum momento o "aborto" é definido, de tal forma entende-se que tal termo já faz parte do senso comum, como conduta que tira a vida de feto ainda na barriga da mãe. De forma geral, o CP proíbe que a gestante se submeta a tal procedimento, a não ser, como coloca em seu art. 128, I e II, se realizado por médico quando não há outro meio de salvar a vida da gestante (aborto terapêutico ou necessário)

---

[28] Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque (Pena - detenção, de um a três anos.)

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante (Pena - reclusão, de três a dez anos.)

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante (Pena - reclusão, de um a quatro anos.)

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

ou se a gravidez resultar de estupro, dependendo neste caso além da realização do procedimento por médico, do consentimento da gestante ou, se incapaz, de seu representante legal (aborto sentimental). Tomado ao pé da letra, a escolha pela interrupção da gestação de um feto anencéfalo poderia, sim, ser qualificado como aborto, uma vez que termina-se com a vida de um feto, mas as particularidades do caso de anencefalia fazem com que este não seja um simples caso de subsunção penal.[29]

Nas palavras de Janaína Penalva[30], professora da UnB e também membro da ANIS, o trabalho constante de Débora Diniz como antropóloga frente a essas mulheres fez com que ela visse que as próprias gestantes não encaravam sua vontade pela interrupção da gestação como aborto, mas sim como a antecipação de uma situação que não teria, independentemente do que fosse feito, possibilidade do sucesso. Ou seja, o resultado seria o mesmo, apenas adiantado para evitar que o sofrimento de sentir a evolução da gestação sabendo que aquele filho nunca viria a existir de forma propriamente dita se prolongasse.

Nesse momento, começa a surgir uma incipiente ideia de via possível para garantir o direito de escolha a essas mulheres: o de retirá-lo do âmbito de incidência do aborto de forma judicial definitiva através da descaracterização da conduta como tal. Dada a impossibilidade de resultado diverso da morte do feto (que, aliás, segundo o próprio padrão legal[31] de determinação de momento morte – o da morte cerebral – estaria já morto no útero da mãe) e a inexigibilidade de que a gestante prolongue tal situação, uma vez que tal teria como único resultado o perigo para a saúde mental e

---

[29] Ocorre a subsunção penal quando, ao analisar um ato concreto (uma conduta) verifica-se que ela corresponde a um tipo penal previsto em lei (o aborto, por exemplo). Nesse caso, a consequência lógica é de que a conduta é criminosa, cabendo punição.

[30] Entrevistada para fins deste trabalho.

[31] Lei 9.434/97, que permite a retirada de órgãos e tecidos para doação uma vez confirmada a morte encefálica

física da mesma, limitando-se de forma injustificável seu direito à autodeterminação, à liberdade sexual e reprodutiva, à intimidade (uma vez que é neste âmbito que a escolha deve ser feita) e à própria dignidade, a interrupção da gravidez nesse caso não deveria ser enquadrada como aborto. Seguindo essa linha de raciocínio, foi confeccionado estrategicamente o termo "antecipação" do parto para referir-se a esta conduta, termo que reforça a ideia de que o resultado (morte do feto após a interrupção da gravidez) já estaria pré-determinado, e seria apenas "adiantado".

Coloco aqui este "de forma definitiva" porque, pontualmente, tal fato já vinha sendo abordado no Judiciário. Através de pesquisas nos Tribunais de Justiça descobri que desde precedente inicial do TJ de São Paulo em 1991, existem inúmeras decisões dos tribunais no sentido de permitir (ou proibir) a interrupção da gravidez em casos de anencefalia. Apesar de grande parte dos acervos digitais dos TJ não abordar casos anteriores a 2000, foram encontrados 95 acórdãos que diziam respeito especificamente à anencefalia, sendo que destes 21 são anteriores ao ano de 2004, em que foi proposta a ação no STF.

Destes 21, apenas 11 chegaram a ter decisão de mérito[32] em segunda instância, autorizando o procedimento em 7 e negando-o em 4. A maior parte das ações são propostas pelos pais ou apenas pelas próprias gestantes, mas existem também casos de ação impetradas em nome do feto (principalmente em sede de *Habeas Corpus*[33], em que há a alegação de que o feto, através da

[32] Dentro desses 11 foi considerado também o julgado de número 9009451-28.2002.8.26.0000 de São Paulo em que, apesar de ter sido julgado como extinto sem julgamento de mérito, há a construção argumentativa por parte dos desembargadores no sentido de que o pedido é impossível, porque a inviolabilidade do Direito à vida nem em casos de anencefalia pode o magistrado se escusar a obedecer, além de inexistir preceito legal que justifique a legalização do aborto nesse caso. Ou seja, os termos para o julgamento sem mérito são os mesmos que outros desembargadores utilizaram para negar o pedido. A impossibilidade de a gestante poder se submeter ao procedimento não advém de perda superveniente do objeto ou desistência da mesma (como nos outros casos de julgamento sem mérito), mas sim de decisão do magistrado.

[33] Previsto no artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal: LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

autorização da interrupção, estaria sofrendo constrangimento ilegal de autoridade no seu direito de ir e vir), tanto pelo Ministério Público quanto às vezes por completos estranhos, que meramente recebem notícia da ação. Em primeira instância, o quadro era diferente, uma vez que das 21 ações analisadas, a interrupção foi autorizada em apenas dois casos (em que não houve julgamento de mérito em segunda instância, pois constatado que o procedimento autorizado já havia sido realizado, gerando a perda do objeto) e negada nos outros 19[34].

Deste breve quadro pode-se perceber duas coisas: a existência de controvérsia judicial, que também pôde ser verificada em primeira instância, e que o principal inimigo das gestantes na busca pela autorização judicial para a interrupção não era a atitude do Judiciário em si, pois aproximadamente 64% das decisões de mérito foram positivas no sentido de garantir o direito de escolha à gestante, mas sim o tempo que levava todo o trâmite judicial, uma vez que 10 em 21 (quase a metade) acabaram prejudicadas pelo fim da gravidez.

Outro ponto explorado na pesquisa jurisprudencial foi justamente os termos utilizados para referir-se ao procedimento desejado, uma vez que a ação foi responsável por confeccionar um destes. A pesquisa demonstra que são os mais variados possíveis, uma vez que o próprio pedido da gestante[35] às vezes se configura como autorização para "aborto" ou para "interrupção da gestação", mas nenhum processo anterior à propositura da ADPF 54 o termo "antecipação" foi utilizado por quem pleiteava a interrupção.

---

[34] Importante salientar que a existência de número muito maior de casos em que a interrupção não é autorizada em 1ª instância justifica-se pelo fato de, sendo a gestante a maior interessada ness processo, a probabilidade de que uma decisão negativa alcance nível de recurso é muito maior, uma vez que uma decisão permissiva em 1ª instância só acarreta recurso para o TJ se o Ministério Público, ao tomar conhecimento da decisão, resolver agir para impedi-la ou se terceiro , ao saber da decisão, sente-se no direito ou até no dever de agir para impedi-la, em nome do "direito à vida do feto anencéfalo".

[35] O acesso ao termo utilizado no pedido de interrupção da gestação deu-se através dos relatórios dos próprios desembargadores nos acórdãos de 2ª instância

O uso do termo "aborto" nesses casos coloca o caso da anencefalia dentro do âmbito de aplicação do tipo penal, mas frente ao qual deve ser aplicada uma nova excludente de ilicitude (normalmente por dois motivos[36], pelo feto não possuir vida extrauterina, logo a conduta abortiva nesses casos não deve ser ilícita e/ou por não existirem meios em 1940 para o diagnóstico seguro nesses casos, sendo este o único motivo da anencefalia já não ser caso de ilicitude previsto no art. 128 CP) ou de culpabilidade (na maior parte das vezes, inexigibilidade de conduta diversa por parte da mãe devido à situação limite em que esta se encontra, grávida de feto que nunca poderá se desenvolver fora de seu útero). O uso de "interrupção", por outro lado, em alguns casos nem chega a mencionar o aborto (a não ser para frisar sua não-aplicação), colocando a questão meramente em termos de necessária proteção aos direitos da gestante face a um feto que não pode ter nenhuma proteção garantida, uma vez que a vida em si é, para ele, uma impossibilidade. O termo "antecipação", por sua vez, deveria ser o que mais se distanciasse da questão do aborto, uma vez que traria em si, intrinsicamente, a ideia de que se estaria, literalmente, autorizando a antecipação de uma situação que se configuraria de qualquer forma, em prol dos direitos e resguardo da gestante.

Essa divisão entre os termos (aborto, interrupção e antecipação e a possibilidade de sucesso judicial com o uso de cada um) mostrou-se irrelevante na prática. Há, por exemplo, um caso no Amapá[37] em que o próprio pedido é pela autorização de realização de aborto e o TJ afasta a incidência em si do tipo, afirmando que aplicar tal tipo em situações em que a incompatibilidade de vida extrauterina está comprovada seria ir contra o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil[38] (LICC): "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

---

[36] Os motivos apresentados a seguir foram retirados das argumentações dos desembargadores nos acórdãos lidos.

[37] TJ-AP, Apelação 1242/2000.

[38] Hoje, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

Outro, no Mato Grosso do Sul[39], em que há o pedido pela interrupção terapêutica e o TJ afirma ser caso de permitir o procedimento "ainda que não conste nas hipóteses expressas do art. 128 CP", ou seja, trazendo novamente a ideia de aborto. Ou seja, a permissão ou proibição judicial do procedimento dependia muito mais da ideia que determinado Desembargador ou Câmara possuía previamente a respeito da anencefalia do que do uso de um ou outro termo.

Sendo assim, temos uma situação fática em que gestantes não se sentem como se estivessem optando por aborto e até, se formos seguir as palavras da sustentação oral de Débora Diniz na audiência pública ministrada pelo STF:

> *"Aborto" somente é utilizado por elas para se referirem aos termos da lei penal que as impede de decidir, mas não para descreverem suas escolhas sobre anencefalia.*

Mas na prática, os dois termos[40] são usados de formas indistintas, tanto muitas vezes na defesa de interrupção quanto na decisão final ministrada pelo Tribunal. Há inclusive casos em que o autor propõe com base num termo e o Tribunal decide em cima de outro.

Afinal, resta mais uma questão: o que une o percurso realizado por essas mulheres desde o diagnóstico até sua atuação no Judiciário? Muitas vezes, o que define esse interregno é o envio da gestante a centros médicos mais especializados, que possuam área específica de medicina fetal para que haja a confirmação do diagnóstico.

---

[39] TJ-MS, Mandado de Segurança 70005577424/2003.

[40] Por dois termos, me refiro a "aborto" e "interrupção", uma vez que o termo "antecipação" ainda não aparece nesse recorte temporal.

Um desses centros por excelência no município de São Paulo é o Hospital das Clínicas (HC), ligado à Faculdade de Medicina da USP. O HC é dos poucos hospitais públicos que possuem essa área específica e, portanto, recebe pessoas de todo o Estado que tiveram alguma complicação no diagnóstico do feto (normalmente alguma anormalidade que tenha aparecido no ultrassom) no primeiro lugar em que ele foi realizado, que, sem possuir os instrumentos necessários para ir mais a fundo, as encaminham para os hospitais "terciários" (maior nível de especialização possível), como o HC. No caso da anencefalia, entrevistas com os médicos da área de medicina fetal do hospital demonstraram que por vezes a gestante já chegava ao HC com o diagnóstico do feto, mas mesmo assim eram encaminhadas para lá para que fossem "melhor orientadas" ou para "confirmação do diagnóstico". Alguns médicos acreditavam que era porque estes pequenos centros sabiam da experiência do hospital com esse assunto e da ponte, muitas vezes bem sucedida, que era realizada com o Judiciário (talvez pela credibilidade que o nome do Hospital das Clínicas inspira até em leigos).

Mesmo antes da ADPF 54, já era prática comum no HC esclarecer as gestantes a respeito da possibilidade de, dada a inviabilidade do feto e se elas assim o desejassem, o hospital respaldá-las para que entrassem com ações judiciais pedindo a possibilidade de interrupção da gestação. Se a gestante, após compreender a situação em que se encontrava, optava por buscar a interrupção, ela passava por uma avaliação psicológica, que tinha por objetivo fazer com que ela enfrentasse suas questões individuais frente àquela decisão e atestar se estaria tomando-a com plena informação e discernimento. Havendo avaliação positiva, o médico responsável já entregava à gestante um "dossiê" contendo seu diagnóstico, os exames, os laudos médico e psicológico e a assinatura de toda a equipe que tinha lhe atendido, além de alguma literatura médica já separada para essas situações a respeito da anencefalia (no sentido de ser malformação que gera a absoluta impossibilidade de vida extrauterina).

Era até esse ponto que o hospital ia. Daí para a frente, a atuação era da gestante. Ela que se encarregava de todos os procedimentos burocráticos necessários para a propositura da ação judicial e esperava a decisão final. A gestante era também obrigada muitas vezes a passar por situações de extremo desconforto dentro do fórum, ao ser atendida por pessoas absolutamente despreparadas para lidar com a sua situação, recebendo-a muitas vezes com preconceitos e juízos de valores pessoais e descabidos[41]. Além disso, sua insegurança era dupla, uma vez que não sabia se receberia qualquer decisão antes de sua gravidez terminar (seguindo o curso natural do tempo) e nem, recebendo o provimento jurisdicional, se este seria positivo ou não. Nesse sentido, a postura do hospital era clara. Apesar de existir dentre os profissionais da saúde que se envolviam com o assunto quase que um consenso de que nestes casos a escolha devesse ser garantida à gestante, a interrupção só poderia ser feita após a autorização judicial. Existindo-a, o hospital fazia com que fosse cumprida rapidamente, o que, de acordo com a análise feita nos Tribunais de Justiça, gerava as decisões sem julgamento mérito de segunda instância por perda do objeto, uma vez que já teria sido realizado o procedimento autorizado em primeira instância. Caso a resposta fosse denegatória, ofereciam-lhe continuar o acompanhamento normal da gestação, mas muitas vezes, sendo este o caso, a gestante preferia voltar a fazer o acompanhamento no pequeno centro médico próximo à sua casa.

Nesse contexto anterior à ADPF 54, a situação fática da gestante era, tendo o conhecimento do diagnóstico e possuindo apoio médico nesse sentido, a de poder buscar o provimento jurisdicional que lhe garantisse o direito de escolha. Uma escolha que, de acordo com a seção de atendimento psicológico da obstetrícia do HC (responsável pelos laudos psicológicos nesses casos), era muitas vezes demasiado pautada em dois fatores externos: a pressa, uma vez que se não decidisse rapidamente e imediatamente buscasse o Judiciário, não haveria mais tempo hábil para interromper a gestação (considerando a demora

[41] Informação obtida através dos médicos que atendiam essas gestantes na volta do procedimento judiciário.

interna do procedimento jurisdicional) e a incerteza a respeito do provimento que viria. Assim, apesar de todos os esforços dos psicólogos responsáveis, estes muitas vezes não se sentiam seguros a respeito se a decisão tomada teria sido realmente a mais adequada às questões internas da gestante, ou seja, se teria sido realmente uma decisão livre, autodeterminada.

Além da movimentação no poder Judiciário, o Poder Legislativo, órgão da representação democrática por excelência, tampouco ficou inerte antes da propositura da ADPF 54. Minha busca nesse sentido encontrou dois Projetos de Lei (PL), um da Câmara dos Deputados e outro do Senado Federal. O primeiro é de 1996 (PL1956/96)[42] proposto com o objetivo de autorizar a "interrupção da gravidez, quando o produto da concepção não apresentar condições de sobrevida em decorrência de malformação incompatível com a vida ou de doença degenerativa incurável, precedida de indicação médica, ou quando por meios científicos se constatar a impossibilidade de vida extrauterina". O projeto vinculava a possibilidade de interupção ao consentimento da gestante ou de seu representante legal quando esta for incapaz (como dispõe o CP ao tratar do aborto legal), à orientação de médico especialista a respeito das implicações para o feto do diagnóstico e à sua realização em instituições hospitalares públicas ou privadas, dotadas de condições adequadas a eventualidades de risco de vida.

É interessante notar que o projeto parece se adequar à linha de raciocínio das antropólogas acima mencionadas, uma vez que não trata tal situação como caso de aborto, não pretendendo (como outros projetos posteriores que serão vistos adiante) colocar-se como um caso de aborto legal a ser adicionado ao CP. Mas a justificativa que acompanha o mesmo aproxima-se novamente da figura do aborto ao afirmar ser compreensível que tal excludente de criminalidade não existisse no CP, uma vez que em 1940 a medicina não era capaz de comprovar com certeza quando havia casos de malformação incompatível com a vida. Ou seja, o texto do projeto por si só

[42] Publicado no Diário da Câmara dos Deputados em 21/06/1996.

caminha na direção de uma ideia independente de interrupção, aparte do termo "aborto", mas sua própria justificativa volta a tratar das hipóteses de licitude do aborto no CP, o que demonstra uma ainda muito grande confusão frente ao uso dos termos, ao menos em relação à divisão proposta acima acerca da diferenciação terminológica entre "aborto", "interrupção" e "antecipação".

Outro ponto interessante abordado na justificativa do PL diz respeito ao Poder Judiciário, uma vez que menciona pesquisa do Dr. Thomaz Rafael Gollop, do Instituto de Medicina Fetal e Genética Humana de São Paulo, afirma já terem sido emitidos (isso ainda na década de 1990) cerca de 350 alvarás judiciais autorizando a interrupção da gravidez em casos como o descrito no PL. Apesar de a anencefalia ser apenas uma dentre outras malformações fetais fatais abrangidas pelo PL, não deixa de ser significativa a desproporcionalidade entre o número acima citado e o descoberto através de pesquisas nos TJ, o que mostra que esta, apesar de interessante e ilustrativa, foge muito à demanda real que se passa em primeira instância.

Não pude encontrar registros acerca dos detalhes da tramitação desse projeto, mas o mesmo definitivamente não está mais em trâmite e não foi aprovado, tendo sido, portanto, arquivado por algum motivo. Ainda assim, sua proposição demonstra que não só o Legislativo não estava imune frente ao que se passava na sociedade como abordou já o problema de forma mais abrangente, por tratar de "malformações" de forma generalizada, e não restritamente da anencefalia.

O segundo projeto de Lei, do Senado Federal, é o PL 183/2004, proposto um dia antes da distribuição da ADPF 54, em 16/06/2004. Este já pautava claramente a situação em termos penais, propondo a inclusão de um terceiro inciso no art. 128 CP (casos em que o aborto não é punível): "se da gravidez resulta feto com anencefalia e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal". A justificativa do

projeto se apoia em dois argumentos principais: a necessidade de se atualizar o Código Penal frente aos avanços da medicina (que hoje permite o diagnóstico seguro da anencefalia e também o conceito de que esta é absolutamente incompatível com a vida extrauterina), e considerando que o CP já admite hipóteses em que o aborto não é punível, ainda que o feto seja viável, e o fato de no Judiciário o reconhecimento dessa questão já vir ocorrendo por meio de autorizações individuais (cita a mesma pesquisa realizada pelo Dr. Thomaz Rafael Gallop).

Este projeto de lei tem vida curta, uma vez que em 20 dias (06/07/2004) o autor apresenta a Solicitação 125/2004, que se transformará no Requerimento 925/2004, pedindo a retirada do projeto de lei. O requerimento é aprovado em 16/09/2004 e arquivado definitivamente em 21/10/2004. Os motivos pelos quais o autor tomou essa decisão não são divulgados, o que impossibilita fazer uma relação entre a mesma e o fato de a ADPF 54 ter sido proposta no STF. Sua relevância se mostra principalmente no sentido de que, ao lado do PL 1956/96, demonstra que existia já no Legislativo preocupação com a matéria.

Pela pesquisa realizada, era esse o contexto do "status quo" existente no que concerne a anencefalia no período anterior ao da propositura da ação no STF. Montado o palco, e definidas as atuações de cada ator (Tribunais de Justiça, sociedade civil e sociedade organizada e Poder Legislativo federal), passo agora `a análise de se de alguma forma o julgamento da ADPF 54 pelo STF alterou essa peça de forma relevante.

4. Durante o julgamento

Em 17/06/2004, foi distribuída ao ministro Marco Aurélio a ADPF 54, proposta pelo Conselho Nacional dos Trabalhadores em Saúde (CNTS), pedindo que fosse conferida aos arts. 124, 126, *caput* e 128, I e II do CP interpretação conforme à Constituição sem redução de texto. O objetivo de tal ação era a de garantir que a interpretação de que a antecipação terapêutica do parto em casos de anencefalia configuraria aborto punível nos termos do CP seria contrária aos preceitos da Constituição Federal (CF) vigente.

Em resumo, o requerente alegava que tal interpretação feriria de forma injustificável os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV da CF), legalidade, liberdade e autonomia da vontade (art. 5º,II CF) e o direito à saúde (art. 6º, *caput* e 196 CF) da gestante, uma vez que, dada a completa impossibilidade de vida extrauterina do feto anencéfalo, não caberia a conceituação de tal conduta como abortiva. É nesse sentido que há a criação do termo "antecipação terapêutica do parto", uma vez que, como mencionado acima, haveria mera antecipação de um procedimento necessário no momento em que existe uma gravidez (o parto) e de seus efeitos inescapáveis (a morte do feto, não em decorrência da ação de antecipação, mas sim, da anomalia incurável com que este foi diagnosticado).

É importante ressaltar que em nenhum momento configurou-se defesa de que a antecipação devesse ser obrigatória quando diagnosticada a anencefalia, mas sim que a gestante não se veja obrigada a suportar meses de sofrimento (inclusive acarretando possibilidade de danos à sua saúde física e psicológica) pela impossibilidade de sua escolha.

Apenas a título de breve esclarecimento a respeito da medida utilizada, a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) está prevista na Constituição Federal (CF), art. 102, em seu parágrafo primeiro (antigo

parágrafo único) como de competência do STF. Vez que a ausência de maiores regulamentações causava dúvida a respeito das hipóteses de cabimento ou da forma de uso do remédio constitucional, em 1999 foi promulgada a Lei 9882 que dispôs a respeito de seu procedimento e julgamento. Seu artigo 1º coloca que o objeto da ação será sempre o de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Nesse sentido, torna-se mister analisar os dois requisitos fundamentais para a propositura da ação: o fato de existir ato lesivo a algum direito garantido constitucionalmente e deste ato estar sendo executado por autoridade pública. No caso em questão, a petição inicial defende que a interpretação da antecipação do parto em casos de anencefalia como configurativa de aborto viola os direitos fundamentais da gestante acima citados uma vez que impede sua tomada de decisão devido a possibilidade de posterior persecução criminal.

Tratando-se de busca por uma declaração de inconstitucionalidade, surge a dúvida de por que optar pela ADPF, se existe outro remédio constitucional, a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), prevista no art. 102, I, a CF que tem por objeto justamente a declaração de ato (ou interpretação que dele possa estar sendo feita) normativo. Pesa nesse sentido a jurisprudência do próprio STF, que não admite a propositura de ADI em relação a atos normativos anteriores à promulgação da Constituição[43]:

> *A ação direta de inconstitucionalidade não se revela instrumento juridicamente idôneo ao exame da legitimidade constitucional de atos normativos do Poder Público que tenham sido editados em momento anterior ao da vigência da Constituição sob cuja égide foi instaurado o controle normativo abstrato. A fiscalização concentrada de constitucionalidade supõe*

[43] ADI 74, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-1992, Plenário, *DJ* de 25-9-1992. O site do STF aponta como também precedente no mesmo sentido a ADI 4.222-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 8-2-2011, *DJE* de 14-2-2011.

> *a necessária existência de uma relação de contemporaneidade entre o ato estatal impugnado e a Carta Política sob cujo domínio normativo veio ele a ser editado. O entendimento de que leis pré-constitucionais não se predispõem, vigente uma nova Constituição, à tutela jurisdicional de constitucionalidade* in abstrato – *orientação jurisprudencial já consagrada no regime anterior (*RTJ *95/980 – 95/993 – 99/544) – foi reafirmado por esta Corte, em recentes pronunciamentos, na perspectiva da Carta Federal de 1988. A incompatibilidade vertical superveniente de atos do Poder Público, em face de um novo ordenamento constitucional, traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores. O exame da revogação de leis ou atos normativos do Poder Público constitui matéria absolutamente estranha à função jurídico-processual da ação direta de inconstitucionalidade*.

Daí a importância que o inciso primeiro do artigo primeiro da L9882/99 passa a ter, ao afirmar que também terá cabimento a ADPF quando "for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição". Com base nesse dispositivo, ações referentes a inconstitucionalidades de atos normativos anteriores à Constituição Federal (como é o caso, uma vez que o Código Penal foi promulgado como Decreto-Lei 2848 em 1940, ou seja, quarenta e oito anos antes da promulgação da atual Constituição) começaram a ser propostas através de ADPF. Por ser também ação de controle concentrado de constitucionalidade (o art. 10, parágrafo 3º

da lei afirma expressamente que a decisão em sede de APDF terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público), os efeitos obtidos são os mesmos da ADI, ou seja, não se restringem apenas às partes e àquele ato concretamente descrito pelo proponente, mas fixará as condições e modo de interpretação e aplicação do preceito constitucional em questão. Assim, se tal for desrespeitado, a qualquer momento, caberá propositura de Reclamação perante o STF, nos termos do art. 102, I, l CF, para que cesse a situação inconstitucional concreta.

Pelo exposto, infere-se o motivo pela escolha da ADPF, que foi inclusive objeto de questão de ordem dentro do julgamento estudado. Em maio de 2005, a questão de ordem foi julgada no sentido de ser, sim, meio processual adequado para o caso a ADPF.

Ao longo desses quase oito anos pelos quais perdurou o julgamento, julguei terem existido quatro marcos principais capazes de terem produzido efeitos na sociedade: o deferimento do pedido de liminar pelo ministro relator Marco Aurélio em 01/07/2004; sua cassação em parte pelo plenário em 21/10/2004; a realização de audiências públicas em 26/08/2008, 28/08/2008, 04/09/2008 e 16/09/2008; a decisão final em 12/04/2102.

Na decisão liminar, o Ministro Marco Aurélio entendeu, preliminarmente, que a CNTS seria proponente legítima da ADPF[44] e que a ADPF também é o meio adequado, uma vez que não haveria outro capaz de sanar eficazmente a

---

[44] De acordo com o art. 2º, I da Lei da ADPF, o rol de agentes legitimados será o mesmo que pode propor ação direta de inconstitucionalidade o qual se encontra no art. 2º da Lei 9868/99 (lei que dispõe a respeito do processo e julgamento da ADI perante o STF), ou seja: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

lesividade apontada[45]. Admitindo a existência de controvérsia judicial[46] e da insegurança jurídica que esta acarreta, coloca como indispensável o crivo do STF sobre a questão, suspendendo os processos ainda em curso a respeito da matéria. Por fim, admitindo que os preceitos fundamentais apontados na inicial (direito à saúde, liberdade, autonomia, legalidade e dignidade da pessoa humana) mostram-se presentes e violados no momento em que se impõe à mulher e sua família a obrigação de manter a gestação de feto em que há certeza médica a respeito de sua inviabilidade (com o conhecimento dessa situação), e que a configuração do aborto foge ao caso concreto, reconhece de forma preliminar[47] ("diante da relevância do pedido e do risco em manter-se com plena eficácia o ambiente de desencontros em pronunciamentos judiciais até aqui notados"[48]) o reconhecimento o direito constitucional da gestante de se submeter ao procedimento.

Nos três meses em que houve a vigência da liminar, estava, *a priori*, garantido seu direito à agora denominada antecipação terapêutica do parto. Os efeitos práticos dessa decisão são muito difíceis de serem medidos, uma vez que, a meu ver, perpassa pelo entendimento pessoal das gestantes a respeito de sua escolha (se a decisão de alguma forma mudou seu entendimento a respeito disso), da população em geral (se os termos em que a questão era posta pelos ministros alterou de alguma forma o debate frente a questão), se houve movimentação nos outros poderes (institucionais) por causa do deferimento da liminar e se os centros médicos que realizavam o procedimento mediante decisão judicial mudaram de alguma forma o seu entendimento. Não

---

[45] Um dos requisitos para o cabimento da ADPF (art 4º, parágrafo primeiro da Lei da ADPF) é a inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesividade, o que dá à ADPF sua característica de subsidiariedade.

[46] Como a própria pesquisa feita nos TJ demonstrou.

[47] Aqui, preliminar possui o sentido de que tal decisão vem antes da decisão final de mérito, a ser tomada em plenário conjuntamente com os outros ministros do STF.

[48] STF, ADPF 54, decisão liminar, p. 7 (disponível no site do STF através da ferramenta de acompanhamento processual).

obtive resultados precisos acerca desses três meses, o que impossibilita conclusão definitiva a respeito, ainda que alguns pontos possam ser destacados e o serão a seguir.

A cassação parcial da liminar deu-se em outubro do mesmo ano, em julgamento no plenário da questão de ordem mencionada acima, levantada pelo ministro Nelson Jobim a respeito da necessidade de julgamento definitivo dos termos da liminar deferida pelo ministro Marco Aurélio. Neste dia, confirmada a legitimidade e a adequação da via processual escolhida, passou-se à necessidade de ter a ação julgamento final de mérito, tendo sido encaminhados os autos para que o ministro relator (Marco Aurélio) pudesse elaborar voto e relatório. A respeito dos termos da liminar, foi referendada por maioria a decisão a respeito da suspensão dos processos, mas revogada, também por maioria, no tocante ao reconhecimento do direito da gestante de submeter a tal procedimento por ter-se considerado a medida liminar como satisfativa[49].

Por ter sido a liminar concedida dentro de um período de tempo muito curto em relação à propositura da demanda em si, é muito difícil medir o quanto cada um desses momentos repercutiu de maneira separada no debate e na opinião pública (comprovada, por exemplo, pela proliferação da cobertura midiática em relação ao assunto). Ainda assim, dois pontos podem ser colocados, em primeiro lugar, o fato de que as gestantes que eram de alguma forma próximas às entidades organizadas da sociedade civil em defesa dos direitos das mulheres (que participaram ativamente do processo, como será melhor visto adiante) receberam essa informação e conseguiram, de posse da mesma, garantir seu direito. Para outras, infelizmente, tal informação não foi suficiente para garantir o mesmo desfecho, como demonstra o documentário

[49] Por medida satisfativa entende-se aquela que antecipa os efeitos do julgamento final de mérito de forma a tornar este sem efeito, uma vez que, mesmo que se dê no sentido contrário da decisão em sede liminar, não poderia alterar o que já se satisfez através da liminar.

realizado pela ANIS, "Uma história Severina"[50], no qual a gestante (Severina), ao já estar com procedimento de interrupção marcado no hospital, é mandada de volta para casa com a notícia de que a liminar havia sido cassada. Assim, e passo agora ao segundo ponto, ainda que alguns centros (como foi o caso do HC) tenham continuado a pedir a autorização judicial para a realização do procedimento, fica claro que houve casos em que a liminar (e sua cassação) teve (tiveram) efeitos diretos na vida de algumas gestantes, ainda que um número específico não tenha podido ser por mim contabilizado.

O próximo marco temporal diz respeito às audiências públicas realizadas no ano de 2008, que demonstram claramente o quanto a sociedade civil se envolveu no caso. O ministro relator indeferiu ao longo do julgamento inúmeros pedidos de *amici curiae* das mais diversas entidades, unidas no sentido de que todas possuíam algum interesse frente ao tema tratado e acreditavam que, de alguma forma, a decisão do STF seria determinante para a tomada de rumo desta pauta. No total, houve 25 manifestações oficiais, entre ONGs, médicos e instituições governamentais, além das inúmeras não oficiais, como visitas aos gabinetes dos ministros, tanto de representantes de entidades propriamente ditas[51], quanto de pessoas físicas que se sentiam pessoalmente conectadas com a demanda[52].

Essas pessoas todas, normalmente na condição de representantes de muitas outras mais, viam ali no STF um palco mais do que útil, mas necessário, inclusive, na resolução desse problema. As entrevistas com as entidades de defesa dos direitos humanos e das mulheres mostraram

---

[50] Documentário dirigido por Eliane Brum e Débora Diniz disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=65Ab38kWFhE (acessado pela última vez em 22/02/2013)

[51] Flávia Annenberg, membro da ONG Conectas- Direitos Humanos afirmou em entrevista que a participação da ONG perante o STF em casos paradigmáticos vai muito além da apresentação de um memorial ou de uma colocação em audiência pública, mas envolve também todo um trabalho prévio, que inclui entrevistas pessoais com os ministros e entrega de materiais (livros, textos etc.) pertinentes ao caso aos mesmos.

[52] Rosa Weber admite no Plenário ter recebido uma visita de mãe cuja filha havia teria sido diagnosticada com anencefalia e que, com quase um ano, continuava viva

claramente que o principal motivador para uma atuação dentro do STF é a possibilidade deste órgão, por sua maior racionalidade (uma vez que seu único parâmetro numa análise como esta deve ser a adequação ou não de determinada situação frente à Constituição, e não possíveis interesses políticos, éticos, morais e religiosos que possam estar presentes de forma subjacente) e por seu caráter contramajoritário, de produzir a garantia ao direito de escolha que não se estava conseguindo em outros órgãos, como o Legislativo. Em relação a estas entidades, a audiência pública exigiu que elas se articulassem entre si, uma vez que, por ter o ministro relator indeferido a juntada de memoriais, o restrito tempo de que elas dispunham em audiência seriam sua única chance de remeterem-se diretamente ao STF com os seus argumentos[53]. Tornava-se, portanto, fundamental que houvesse uma articulação próxima entre as entidades, de forma a permitir que a maior parte dos argumentos principais fossem apresentados com a supressão de possíveis repetições. Esse alinhamento entre as entidades de classe foi efeito material indireto do julgamento da ADPF 54 pelo STF, mais especificamente da convocação de audiências públicas.

O surgimento em si do litígio judicial partiu de uma dessas entidades organizadas em torno de um interesse, a ONG ANIS, e principalmente através do contato direto que a antropóloga já mencionada Débora Diniz, fundadora e líder da instituição, possuía com mulheres que se encontravam nessa situação. De acordo com os dados recolhidos em entrevista, a ANIS surge tendo como pauta principal o aborto, principalmente pela linha de pesquisa de Débora Diniz, que segue esta temática. Como colocado no capítulo anterior, dentro da defesa geral da possibilidade do aborto como escolha da mulher, Débora Diniz começa a perceber que há uma demanda que se diferencia dentro daquele conjunto. Uma demanda de mulheres que se sentem mães e que não buscam *a priori* a interrupção da gravidez, mas que são enfrentadas com a realidade de que a opção é se manter em situação de intenso sofrimento ao saber que

[53] Tal ponto foi levantado por Flávia Annenberg, da Conectas, durante a entrevista concedida.

aquele filho que gesta não poderá se desenvolver fora de seu útero, as gestantes de fetos diagnosticados com anencefalia. Assim, a entidade admite que a escolha por pautar a ação no termo criado como "antecipação terapêutica do parto" foi, sim, estratégica no sentido de retirar a carga negativa da palavra aborto, mas também refletia como as próprias gestantes se sentiam. Determinada a estratégia, a ONG entrou em contato com a CNTS para que esta, na condição de proponente legitimado, pudesse propor a ação.

Outro fator importante nas audiências foi a participação de órgãos do Executivo nas mesmas, principalmente do Ministério da Saúde e da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Ambos manifestaram-se favoravelmente a que o pleito fosse atendido, de forma a garantir tal possibilidade. O então Ministro da Saúde, José Gomes Temporão, avalia a possibilidade já existente de o SUS diagnosticar a anomalia e da capacidade do sistema de abarcar o procedimento do aborto nesses casos, uma vez que já há o oferecimento do serviço nos casos previstos de aborto legal. Coloca inclusive que os hospitais públicos que realizavam o serviço de aborto legal já atuavam também na antecipação terapêutica do parto de feto anencéfalo ainda que até aquela data tal procedimento só fosse realizado após decisão judicial favorável.

A Secretaria Especial, por sua vez, pauta sua defesa no direito à livre escolha da mulher colocando que este já é o posicionamento oficial do órgão desde 2004. É importante destacar que não há nenhum indício de que o posicionamento dos órgãos perante a questão, ou seja, a forma como eles pautam internamente a possibilidade de interrupção da gravidez de fetos anencéfalos (no caso, favoravelmente) decorra da existência da ação perante o STF. Mas pode-se, sim, afirmar que o momento de articulação da matéria perante o STF fez com que esses órgãos agissem no sentido de publicizar essa sua postura.

Além disso, as colocações diretas na audiência pública e, no caso da Secretaria Especial, o texto de moção de apoio à ação divulgado em

16/08/2004 e a campanha realizada em função da mesma em 2009 (através de carta divulgada pela internet), possuem claro sentido de influenciar a decisão final do STF[54]. Ou seja, apesar de não ter como efeito a definição da pauta desses órgãos, a propositura da ação fez com que eles se movimentassem nesse sentido, colocando sua posição publicamente e, no caso da Secretaria, inclusive agindo no sentido de buscar influenciar a decisão do Supremo de determinada maneira.

Por fim, entre as audiências públicas e o término da ação decorreram mais quatro anos, uma vez que esta foi julgada em 12/04/2012. A decisão final pela procedência da ação é tomada por maioria de 8 ministros (referente aos ministro Marco Aurélio, Carmen Lúcia, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Celso de Mello, Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa) em 10 (os ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso votaram pela improcedência) pelo pleno do STF. A análise argumentativa dos ministros é muito interessante, até no sentido de que muitas vezes a mesma decisão final se dá pelos caminhos mais diversos.

De forma geral, os ministros abarcam questões referentes ao Estado laico que se constitui no Brasil e as consequências que tal denominação acarreta ao caso (basicamente, de que ao Estado não é dado agir de forma a privilegiar uma ou outra religião, ainda que predominante dentro de determinada sociedade); caracterização da anencefalia como anomalia incompatível com a vida extrauterina dentro da literatura médica dominante; existência (ou não) de vida e proteção do direito à vida do feto anencéfalo (principalmente se a ausência de atividade cerebral do mesmo faria com que fosse visto como morto cerebral, ou seja, não possuindo vida, ou se seu desenvolvimento ainda que apenas dentro do útero materno configuraria vida a ser protegida pelo direito brasileiro); o cabimento ou não de estar-se criando um precedente para a eugenia; a segurança do diagnóstico; paralelo entre a

[54] Dados retirados do site do órgão http://www.sepm.gov.br/ (acessado pela última vez em 20/11/2012), através de pesquisa com os termos "anencefalia", "anencéfalo" e "ADPF 54".

interrupção da gravidez e o Código Penal (análise comparativa com as hipóteses de aborto legal, se configuraria excludente de ilicitude, de culpabilidade ou se não haveria nem conduta típica em primeiro lugar); direitos da mulher (principalmente à saúde, dignidade, liberdade, autonomia e privacidade); papel a ser desempenhado pelo Estado e seus órgãos.

A análise do desenvolvimento individual do argumento de cada ministro, por mais interessante que seja, deve ser feita com o enfoque proposto para todo o trabalho, ou seja, sua capacidade de produção de efeitos socialmente relevantes. A princípio, a resposta para essa questão parece ser um claro "não", uma vez que as razões de decidir de uma sentença não vinculam ou fazem coisa julgada, sendo a parte dispositiva final aquela que realmente importaria ao ter em si a imutabilidade de seus efeitos. Ainda assim, ao entrevistar Flávia Annenberg, da ONG Conectas - Direitos Humanos, e Janaína Penalva, da ONG ANIS, apreendi um possível efeito que poderia ser retirado dessas argumentações, ou seja, a de uso dos mesmos na construção de outras argumentações a respeito de casos relevantes socialmente. A título de exemplo, foram mencionadas principalmente a construção a respeito do Estado laico feita pelo ministro Marco Aurélio (que poderia ser utilizada em ação que questionasse a existência de ensino religioso em escolas públicas), e o reconhecimento da questão do aborto em termos de autonomia de escolha da mulher e de seus direitos sexuais e reprodutivos, argumentação que aparece nos votos dos ministros Carlos Ayres Britto e Celso de Mello e da ministra Rosa Weber, e que poderia ser utilizado em uma ação referente à inconstitucionalidade da criminalização do aborto.

Apesar de admitir que, de forma ampla, este pode e deve ser considerado um efeito da atuação do STF (inclusive material, ainda que futuro), optei primeiramente por não o considerar um efeito socialmente relevante dentro do escopo definido desta pesquisa por entender que ao fazê-lo tornaria esta de alguma forma tautológica. Isso porque entendi que admitir que o fato de os ministros argumentarem de uma ou outra forma poder ser

utilizado como argumento em outra ação estratégica perante o mesmo Tribunal ser um efeito socialmente relevante, implicaria na assunção implícita de que tais ações terão, por sua vez, consequências sociais significativas. Continuando no mesmo raciocínio, estas consequências, por sua vez, podem ser as de que os argumentos utilizados pelos ministros poderão ser aproveitados em novas ações que busquem impacto social, e assim por diante. Ou seja, reafirma o senso comum de o STF ser ator de mudanças sociais, mas sem provar tal afirmação, uma vez que é um efeito que, a princípio, poderia se manter apenas dentro do STF, sem espalhar-se pela sociedade. Analisando novamente, passei a ver que a própria possibilidade de as organizações da sociedade civil se movimentarem em torno dessa argumentação (atuando em outros casos perante o STF e tentando convencer este ator a consolidar alguma jurisprudência específica usando como argumento votos do próprio tribunal) poderia e deveria ser considerado como efeito material indireto, ainda que futuro, seguindo a metodologia colocada acima.

Um outro ponto analisado em busca de maior clareza a respeito da possibilidade de efeitos do STF é a visão que os próprios ministros possuem frente a suas possibilidades de atuação, ou seja, o quanto de interferência na realidade institucional eles procuram promover em seus votos. Nesse sentido, dividi as colocações dos ministros em dois tipos principais: aferições a respeito do *status quo* da situação e comandos a outros órgãos governamentais, além de ter marcado todas as vezes que outro órgão era diretamente mencionado de forma a atribuir-lhe alguma função. O segundo tipo de colocação (comandos a outros órgãos) dividi em dois subtipos, diretos e indiretos. Passo à exposição dos argumentos que abordaram de uma forma ou outra o reconhecimento da situação atual ou que atribuíram funções frente às demais instituições por parte do STF, organizados por ministro. Cabe ressaltar que nem todos os ministros serão abordados, mas apenas aqueles que trouxeram para o seu voto um mapeamento das relações institucionais em questão, fornecendo mais uma parte da base utilizada neste trabalho para a análise dos

possíveis efeitos específicos da deliberação do STF, através dos efeitos que os próprios ministros aparentaram buscar gerar através de seus votos.

O ministro relator, Marco Aurélio, sustenta sua posição pela procedência da ação com o argumento prático de que a rede pública já possui capacidade de fazer tal diagnóstico, além de que "normalmente" a gestante já é convidada a repetir os exames em caso afirmativo. Ainda assim, deixa transparecer o fato de que seria "salutar" que órgãos e entidades competentes estabeleçam protocolos de forma a tornar tal diagnóstico ainda mais seguro. Impõe também ao Estado a responsabilidade de informar e prestar apoio médico e psicológico à paciente, antes e depois da decisão. Nesse sentido, reafirma a possibilidade desse apoio uma vez que as próprias equipes médicas multidisciplinares que fazem o acompanhamento (inclusive psicológico) nos serviços que realizam o abortamento legal já o fazem.

O ministro Gilmar Mendes de certa forma acompanha Marco Aurélio ao afirmar que já existem regras para que a interrupção se dê de forma segura, como a obrigatoriedade de aconselhamento da gestante por médicos ou de laudos de especialistas que comprovem a necessidade de determinado aborto, ou seja, já ha um *modus operandi* relacionado à questão, disposto inclusive através de norma técnica emitida pelo Ministério da Saúde[55], a qual o STF estaria apenas aumentando a abrangência para mais um caso. Ainda assim, sem menção direta no sentido de que tal atitude devesse ser transplantada para o Brasil, coloca que, em análise de Direito Comparado, nota-se exigência de pelo menos dois, às vezes até três diagnósticos que comprovem a anencefalia, por médicos distintos, além de estabelecimento de um lapso temporal entre o diagnóstico e a cirurgia, para que a gestante possa refletir sobre sua decisão. O ministro, no entanto, manifesta-se claramente no sentido de que o Ministério da Saúde (MS) deve "assegurar serviços de saúde qualificados para garantir o acesso às gestantes que desejarem manter ou

[55] Norma técnica: "Atenção humanizada ao abortamento" de 2010 e portaria 1508/2005, ambas do Ministério da Saúde em relação ao procedimento a ser realizado e casos de aborto.

interromper a gravidez, inclusive proporcionando à mulher e seus familiares assistência terapêutica aos transtornos psíquicos decorrentes da gravidez de fetos anencéfalos”[56] e que este deve ser recomendado fortemente pela corte, para que edite, “além das já existentes, norma específica sobre o aborto dos fetos anencéfalos, que cuide, em especial, da certeza do diagnóstico”[57].

É interessante notar que o ministro admite que através de tal ação o STF estaria atualizando o conteúdo normativo do art. 128 CP, mas que o Tribunal deve sempre "submeter-se à liberdade de conformação do legislador, que poderá, a qualquer tempo, editar norma sobre o tema. Desse modo, é preciso reconhecer que a decisão desta Corte não impedirá o advento de legislação sobre o assunto, devendo antes servir de estímulo à atuação do legislador"[58]. Em sua decisão final, Gilmar Mendes vincula a procedência da ADPF a tais requisitos. Desta forma, possibilita a interpretação conforme ao art. 128 para que não se puna o aborto "praticado por médico, com o consentimento da gestante, se o feto padece de anencefalia comprovada por junta médica competente, conforme normas e procedimentos a serem estabelecidos pelo SUS. Para o cumprimento desta decisão, é indispensável que o MS regulamente adequadamente, com normas de organização e procedimento, o reconhecimento da anencefalia. Enquanto pendente regulamentação, a anencefalia deverá ser atestada por no mínimo dois laudos diagnósticos, produzidos por médicos distintos, e segundo técnicas de exame atuais e suficientemente seguras"[59]

O ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, é firme em reconhecer a competência institucional do Congresso Nacional na questão, não cabendo ao STF nem mesmo a “atualização” proposta por Gilmar Mendes. Cita projetos de

[56] Trecho do voto do ministro.

[57] Trecho do voto do ministro.

[58] Trecho do voto do ministro.

[59] Trecho do voto do ministro.

Lei já em trâmite em relação ao assunto e afirma que este deve ser o caminho a ser seguido para a regulamentação da questão, e não através da usurpação dessa competência pelo Judiciário que passaria, nesse momento, a criar leis, função que não lhe caberia. Nesse ponto, o ministro Cezar Peluso concorda inteiramente, colocando a situação, institucionalmente, nas mãos do Congresso Nacional, afirmando existir vedação constitucional para que o STF assuma esse papel. Ambos votam pela improcedência da ação.

Celso de Mello, por fim, traz um novo parâmetro no sentido de que hoje, concernente a essa questão, haveria a submissão de grupos vulneráveis à vontade hegemônica da maioria dentro do próprio Parlamento, contrariando preceitos democráticos fundamentais, cabendo então ao Judiciário atuar como instrumento concretizador das liberdades civis. Mais ainda cabe ao STF, por ser este o instrumento contramajoritário da Constituição Federal. Ao julgar pela procedência da ação, se aproxima do ministro Gilmar Mendes, uma vez que vincula a possibilidade de interpretação constitucional aos casos em que haja anencefalia comprovada por médico habilitado.

Pelo exposto, fica claro que os principais órgãos adereçados pelos ministros são o Legislativo (em especial o Congresso Nacional) e os responsáveis diretos pela gestão e oferecimento de serviços da saúde pública no país, o Ministério da Saúde e os órgãos do SUS. Em relação ao primeiro, há duas situações distintas, a existência de deferência ao órgão Legislativo como competente para tratar do caso ou o seu afastamento da questão, seja porque o Legislativo já teria aceito implicitamente este caso de excludente de ilicitude quando se interpreta as normas do Código Penal (sopesamento de bens jurídicos no caso do aborto legal) frente ao contexto atual (avanço da medicina no sentido de poder fornecer hoje diagnóstico seguro de inviabilidade de vida extrauterina), ou porque o fato seria atípico. De qualquer forma, dos 10 votos, 5 mencionam diretamente o Poder Legislativo de alguma forma, o que o coloca como ator reconhecido no contexto da possibilidade de interrupção da gravidez de feto anencéfalo.

Por sua vez, as menções aos órgãos da saúde também vão principalmente em dois sentidos: reafirmam a existência de condições que estes já oferecem para suporte nos casos de interrupção de gravidez ou lhes atribuem novas tarefas e competências. A aceitação por parte desses órgãos em desempenhar tais funções seria, a meu ver, o mais claro exemplo de efeito socialmente relevante material direto em relação aos argumentos dos ministros. Isso porque comprovaria que o STF teria uma forma de implementar suas decisões e garantir sua eficácia e sua capacidade de impactar as formas de agir dos agentes envolvidos na questão, alterando a mesma depois da decisão e por causa dela, através da deferência que outros órgãos, apesar de não ligados diretamente nem hierarquicamente inferiores ao Supremo, prestam ao tribunal ao seguirem suas orientações.

Mais importante ainda, órgãos que possuem justamente a possibilidade de conferir à decisão do STF a dimensão prática da qual esta necessita para que sua decisão tenha efeitos concretos. Para que meu argumento fique mais claro: uma decisão que afaste a conduta de interrupção de gravidez do âmbito de incidência da persecução penal sob a tipificação de crime de aborto (através da técnica de interpretação conforme) só terá real eficácia frente às maiores e mais diretamente interessadas atrizes nesse processo (as gestantes que se encontram nessa situação e que querem optar pela interrupção) se elas tiverem a possibilidade concreta de efetuar o procedimento clínico independentemente de prévia autorização judicial, o que só ocorreria de forma igualitária[60] se o Ministério da Saúde articulasse o SUS nesse sentido, ou seja, obedecendo ao argumento dos ministros[61], em claro nexo de causalidade. Os resultados da pesquisa no sentido de ter ou não havido tal efeito serão melhor encaminhados no próximo capítulo, referente ao momento posterior à decisão

[60] Uso aqui o termo "igualitária" no sentido de ser um serviço acessível a todas as mulheres, independentemente de seu poder econômico.

[61] Principalmente dos ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Celso de Mello que de formas mais ou menos diretas remeteram-se à questão.

final de mérito, uma vez que os pronunciamentos dos ministros e a decisão final foram dadas na data que finaliza o julgamento e, consequentemente, o presente capítulo.

Com relação ao posicionamento de outros órgãos e entidades durante o julgamento da ADPF 54 no STF, pesquisei também o que ocorreu no âmbito Judiciário (através da pesquisa nos Tribunais de Justiça) e no Legislativo (Câmara dos Deputados e Congresso Nacional) ao longo dos oito anos que durou a demanda perante o STF.

Ao colocar as chaves de busca dentro do site de cada Tribunal de Justiça, encontrei setenta e uma ações que foram propostas em 1ª instância e julgadas em 2ª instância durante o julgamento da ADPF 54, além de três ações que se referiam diretamente a casos de anencefalia e que tiveram início durante o julgamento da ADPF 54 pelo STF, mas que foram julgadas em 2ª instância após o mesmo. São elas: o HC preventivo 100.12.000800-6 do Espírito Santo (julgado em 17/04/2012) e a apelação 70048297840 do Rio Grande do Sul (julgada em 10/05/2012) e um julgado no mesmo dia do julgamento do STF (12/04/2012), a apelação 70048009773, também do Rio Grande do Sul. Além desses três julgados, foram encontrados mais dois que tratavam de pedido pela interrupção da gravidez em decorrência de o feto possuir Síndrome de Edwards diagnosticada, anomalia também incompatível com a vida, em que a analogia com a anencefalia era abordada tanto pelo responsável pelo pedido quanto pelo tribunal responsável (em ambos os casos, o TJ de São Paulo). Como esses casos tiveram seu julgamento final em segunda instância após a decisão da APDF 54 pelo STF, serão analisados no próximo capítulo.

Outro fator que me chamou a atenção foi a baixa ou quase nula menção ao STF nas ementas encontradas. Pensei então que o núcleo de análise a respeito do qual eu tinha mais certeza de sofrer efeitos provocados pelo STF (o próprio sistema judiciário hierarquicamente submetido a ele) talvez me levasse

a descobrir que, na verdade, a distância entre o Tribunal Constitucional e os Tribunais de Justiça de cada Estado fosse tanta que o impacto da questão estar na pauta do STF (ou mesmo de ter sido decidida pelo mesmo, como se verá no próximo capítulo) fosse se perdendo pelo caminho no caso da ADPF 54. Sendo este o fato, se nem no próprio Judiciário o STF se mostrasse como causa determinante de efeitos (pacificando a jurisprudência no sentido de decisão prolatada, inclusive, com efeitos vinculantes relativamente aos demais órgãos do Poder Público), qual seria a possibilidade de que ele provocasse efeitos dentro da sociedade civil de forma geral?

Partindo dessa instigação, comecei a analisar outros aspectos das decisões encontradas nos Tribunais de Justiça: afinal, quantas mencionavam o STF? Quantas eram deferidas/indeferidas em 2ª instância? A primeira pergunta tinha por objetivo tentar analisar como os Tribunais de Justiça se colocavam em relação com o STF, através da citação deste pelos desembargadores daqueles. A meu ver, no momento em que os desembargadores de alguma forma levam o STF em consideração, estão admitindo o elo que existe entre eles e, mais importante dentro do escopo dessa pesquisa, demonstram a influência que a atuação do STF tem sobre sua atividade jurisdicional. A segunda pergunta tinha como objetivo criar um panorama da atividade dos TJ nesse momento (junho de 2004 - abril de 2012) de forma a compará-lo com o panorama desenhado no capítulo anterior, que levava em consideração o período até a propositura da ação. Considerando como fator principal de diferenciação entre um momento e outro a propositura da ação no STF (até porque a pesquisa dentro do Legislativo, com as entidades, os médicos e nos sites das instituições do Executivo[62] não deixou transparecer nenhum outro marco temporal relevante), uma mudança significativa no porcentual das decisões autorizativas ou denegatórias poderia deixar entrever algum efeito indireto do correr do julgamento sobre os Tribunais de Justiça. Ainda assim,

[62] Principalmente através de buscas nos sites do Ministério da Saúde, e das secretarias municipais e estaduais de saúde, em que não foi encontrada nenhuma menção especial em relação à questão da possibilidade de interrupção da anencefalia.

não esperava que tal mudança ocorresse, uma vez que não havendo pronunciamento final acerca da matéria, mesmo que houvesse uma intenção dos TJ em seguir a linha determinada pelo STF, tal não poderia ser feito, por não se saber com certeza qual ela seria.

Quanto à primeira pergunta, descobri que das 71 ações decididas em segunda instância durante o correr da ação, apenas 9 citavam o STF. Dessas, uma citava como marco qualitativo no aumento da discussão da anencefalia na sociedade o julgamento da ADPF e, principalmente a liminar deferida pelo ministro Marco Aurélio. Essa mudança no pautar da questão trata-se, sim, de efeito socialmente relevante. De acordo, inclusive, com a nomenclatura proposta por César Rodriguez-Garavito, é claro efeito simbólico-indireto. Quanto às outras ações, duas usavam o STF e a demora deste em julgar a questão no mérito definitivo como fatores comprovadores da complexidade da questão e duas preocupavam-se em afastar a aplicabilidade da liminar referendada no sentido de sobrestar os julgamentos em curso relacionados à matéria por ser caso de excepcional interesse social e por contrariar o art. 5º XXXV CF (garante a inafastabilidade da análise jurisdicional no caso de lesão ou ameaça a direito).

As últimas quatro decisões mostram-se, dentro do âmbito deste trabalho, mais interessantes. Duas usam trechos da decisão liminar do Marco Aurélio na ADPF 54 para reforçar seu argumento para autorizar a interrupção, o que demonstra o uso dos argumentos que surgem no STF como algo próximo do "argumento de autoridade" pelo Tribunal inferior. Este não deixa de ser um efeito do movimento deliberativo perante o STF, ainda que eu não o caracterizaria como socialmente relevante pelo baixo uso que foi feito do mesmo (2 num universo total de 95 acórdãos, considerando as ações julgadas em 2ª instância antes, durante e após o julgamento da ADPF 54) e incerteza do mesmo, pois nada impede que o desembargador use-o de forma a meramente confirmar a tese que já possuía anteriormente, abandonando-o se ambos não forem correspondentes. As outras duas, por sua vez, mostram-se

deferentes ao STF, no sentido de admitirem que tal questão só será pacificada no âmbito deste. Este discurso transmite a ideia de que a decisão tomada pelo STF, qualquer que fosse, seria acatada imediatamente, o que também demonstra um efeito direto do STF nos TJ o qual eu também me abstenho de qualificar como socialmente relevante, por, novamente, apenas dois acórdãos em 95 levantarem o ponto.

Quanto à segunda pergunta, a análise quantitativa dos julgados demonstrou confirmação da hipótese, uma vez que das 71 decisões prolatadas no período, 47 possuíram decisão final de mérito em 2ª instância (o que demonstra frente ao total uma média de 66% em comparação aos 52% obtido no período anterior `a distribuição da ação), sendo que destas 36 favoreciam a possibilidade de escolha pela interrupção (76%) e 11 a impediam (23%). Em relação aos dados obtidos no primeiro período, nota-se que há aumento relativo quanto à autorização da interrupção da gravidez, uma vez que no primeiro período esses mesmos valores representavam, respectivamente, 64% e 36%. Mesmo assim, a diferença não é grande e não pode ser devido a um alinhamento com o STF, uma vez que este ainda não tinha posição definida.

Mais importante que os dados obtidos na resposta à segunda pergunta foi o fato de ter me feito pensar em um terceiro campo de análise: o número em si das demandas. Porque se a verificação da alteração do porcentual de sucesso das demandas não me concedia resposta clara a respeito da possibilidade (ou não) da produção de efeitos socialmente relevantes pelo STF, a criação de uma média do número de demandas encontradas por ano do período anterior à distribuição da ação e sua comparação com a mesma média (demandas/ano) do período em que a ADPF 54 tramitava no STF poderia daí sim ser um vetor objetivo relevante de análise. Isso porque poderia ser utilizado para comprovar a existência do efeito simbólico indireto citado anteriormente em um dos julgados que mencionou diretamente o STF: o aumento da discussão dentro da sociedade, exemplificada no aumento da média de demandas por ano. Em conjunto com esse argumento, fiz também

uma análise qualitativa dos julgados do período, através da conceituação do pedido, analisando, como foi feito no período anterior `a propositura da ação, os termos utilizados. Se começasse a surgir o termo "antecipação terapêutica do parto", por ter sido este criado para a ADPF, havia um sinal claro de que a discussão no STF estava, sim, extrapolando suas fronteiras e alcançando a sociedade.

Para a confecção das médias foram excluídos os julgados dos TJ de Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Norte, Roraima e Santa Catarina, por possuírem apenas acervo digital mais recente. Nesse sentido, não seria metodologicamente válido computá-los na medida em que falseariam a média encontrada por só possuírem julgados mais recentes. Para que fique mais claro, tomarei o caso do TJ RN como exemplo: os acórdãos disponibilizados em seu site eletrônico são apenas de 2007 em diante, ou seja, se eu o colocasse na conta, os casos existentes sobre o tema julgados antes de 2007 não seriam computados na média, enquanto que os julgados a partir desse ano, sim, o que levaria a um "inchaço" na média do segundo período, uma vez que nenhuma decisão do TJ RN referente ao primeiro período poderia ter sido computada. Feito esse primeiro corte, selecionou-se como ano de base para início do cálculo da média o ano de 2000, uma vez que todos os outros TJ o continham em seu acervo. Por fim, o ano de 2004, por ser o da propositura da ação entendi que possuía um caráter transitório, de forma que retirei para fins de análise as ações nele julgadas e o ano de 2012 teve computada as ações julgadas até o dia 12/04 (sendo o total também dividido por 8 anos e meio, e não 9, uma vez que foram excluídas da média ações julgadas inclusive em mais da metade do ano). Cabe lembrar que as datas utilizadas foram sempre as de julgamento da ação.

Após esses recortes metodológicos, a média encontrada foi de 8 ações julgadas por ano durante a tramitação da matéria em confronto com uma média de 4,5 ações julgadas por ano antes da distribuição da ação. Temos aqui um valor que é quase a metade do primeiro, o que é indício significativo de

fator gerador de mudança na quantidade de ações que chegavam à segunda instância. A diferença de valor agora sim permite a conclusão de que o efeito simbólico indireto existisse, sim, uma vez que um aumento do debate e da difusão da informação a respeito de determinada questão pode claramente ter como efeito direto o aumento do número dessas demandas. Outra hipótese igualmente plausível seria a de que o andamento da ação perante o STF poderia ter como efeito a maior retração dos juízes de 1ª instância em conceder a ordem, por entenderem como devida a "suspensão" da decisão sobre o tema até que se obtivesse o julgamento final no STF. Apesar de não ter podido confirmar qual hipótese seria a mais próxima da realidade afim de explicar o aumento das ações propostas por ano, ambas referem-se a efeitos simbólicos diretos (caso da segunda hipótese, em que a percepção de órgãos institucionais a respeito da questão é alterada) ou indiretos (caso da primeira hipótese, que propões que a mudança se dá na transformação da opinião pública a respeito do problema, o que teria gerado o aumento nas ações propostas) produzidos pelo STF.

A fim de confirmar essa conclusão parcial, foi feita a análise dos termos utilizados, verificando que a ideia de "antecipação terapêutica do parto" aparecia em 6 pedidos e na argumentação de 12 acórdãos. Ainda que os números continuem pequenos em comparação a todo o universo (71 ações), ao ser analisado em conjunto com os primeiros resultados, reforça a ideia de que o desenrolar da ação no STF já vinha, sim, produzindo efeitos em outros atores.

Ter chegado a essa conclusão em relação aos Tribunais de Justiça me fez ver de outra forma meus resultados de pesquisa dentro do âmbito legislativo. Dos 11 PLs que obtive na pesquisa acerca dos três momentos temporais, nada menos do que sete[63] foram propostos ao longo da tramitação

[63] Respectivamente os projetos de lei 4360/2004, 4403/2004, 4834/2005 e 660/2007 dentro da Câmara dos Deputados e os projetos de lei 227/2004, 312/2004 e 50/2011 dentro do Senado Federal.

da ação. Mais significativo ainda é comparar esse número com o fato de que, contados todos os anos antes da distribuição da ação, apenas dois projetos de lei[64] a respeito do assunto foram encontrados. Além disso, dos sete, cinco possuem como tema a anencefalia[65] enquanto que apenas dois pautam a questão em termos gerais de malformações incompatíveis com a vida de modo geral, ou seja, mais de 71% dos projetos de lei seguem o tema estritamente colocado no STF, ainda que não a forma pela qual ele foi proposto.

No STF, o objetivo da demanda era retirar a possibilidade de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo fosse interpretada como aborto, conduta ilícita e punível do CP, inclusive com a criação de um novo termo para designar tal situação. No âmbito do Legislativo, por outro lado, todos os projetos propostos nesse período propunham a criação de um novo caso de aborto não punível, adicionando um inciso terceiro ao artigo 128 CP. De qualquer forma, havia nessas duas abordagens uma comunhão de resultados por meios diferentes, ou seja, garantir a escolha da gestante em gravidez de feto que apresentasse tal diagnóstico, sem que pudesse ter sua conduta reprimida por possível persecução criminal.

A forma como é apresentado o texto das proposições legislativas varia pouco de caso para caso, uma vez que se nota uma reapresentação de projetos entre alguns dos encontrados. Há equivalência de teor e muita

---

[64] PL 1956/96 e PL 183/2004, citados anteriormente.

[65] Foi inserido nesse grupo o PL 312/2004, ainda que seu texto não traga expressamente a anencefalia porque este coloca como hipótese de aborto não punível aquele realizado "mediante consentimento da gestante ou, se incapaz, de seu representante legal", quando " for atestada a ausência de vida no gestado, diagnosticada nos termos do art. 39 da L9434/97". Esta lei citada é justamente a que possibilita o transplante de órgãos e tecidos definindo o momento da morte como sendo a encefálica. Nesse sentido, sendo a anencefalia malformação que lida com essa situação por excelência, uma vez que a própria Resolução 1752/2004 do CFM coloca os fetos anencéfalos como natimortos cerebrais, permitindo, inclusive, sua posição como doadores de órgãos e tecidos. Ainda que esta Resolução tenha sido revogada em 2010 pela Resolução 1949/2010, esta o fez por causa dos precários resultados práticos obtidos com as tentativas de transplantes nesses casos, mas mantém a ideia de que o anencéfalo é um natimorto cerebral, comparando a sua situação ao do morto cerebral não-doador de órgãos, ao colocar como fator a ser considerado a Resolução 1826/2007 que dispõe a respeito dessa situação.

proximidade nas justificativas entre os projetos de lei 227/2004 e 50/2011, 4403/2004 e 660/2007, e 4360/2004 e 4834/2005.

Apesar de acreditar que o número em si dos projetos propostos já é fator significativo e pode, sim, ser traduzido também em um efeito simbólico, agora direto[66], da atuação do STF, um terceiro elemento reafirma essa conclusão: três dos sete projetos de lei mencionam diretamente o STF. Os projetos 227/2004 e 50/2011 citam expressamente o papel do julgamento da ADPF 54 (e, mais especificamente, da liminar deferida pelo ministro Marco Aurélio) como fator instaurador do debate sobre a interrupção da gestação de anencéfalos. Nas palavras de Mozarildo Cavalcanti (senador autor do projeto)[67]:

> *O debate sobre a interrupção da gestação de fetos anencefálicos instalou-se no País, provocado pela recente decisão liminar do ilustre Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), que autoriza a interrupção da gestação quando detectada anencefalia no feto. A decisão atendeu à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, movida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS)*

As palavras do Senador fundamentam dois argumentos até aqui propostos: o de que existe um efeito simbólico indireto causado pela tramitação da ação no STF (que seria esse "debate instaurado") e também um

---

[66] Denomino este efeito de "direto" porque fez com que outro ator institucional realmente se inserisse com mais força neste roteiro, não foi "indireto" no sentido de atingir uma massa amorfa como a "sociedade civil" ou a "opinião pública"

[67] Trecho da justificativa do PL 227/2004, publicado no Diário Oficial do Senado em 12/08/2004.

efeito direto, ao afirmar ser fundamental que "a legislação brasileira contemple a possibilidade de interrupção da gravidez de fetos com anencefalia"[68], ou seja, como também essa situação de mobilização social pressiona o Legislativo para que este tome uma atitude a respeito, efeito simbólico direto, institucional.

O terceiro projeto de lei que cita o STF em sua justificativa é o PL 312/2004, que cita trecho da decisão da liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio, para dar mais força ao seu argumento favorável à interrupção. Em comparação com a possibilidade de efeito simbólico indireto proposto nesse trabalho, o senador inverte as relações de causa e consequência entre os fatores, pois coloca a demanda social como causa e esta ter chegado às "grandes Cortes do nosso País" (nas palavras do senador Marcelo Crivella, autor do projeto) como consequência, mas admite indiretamente a influência que o STF de alguma forma possui sobre o processo legislativo ao citá-lo.

Cabe aqui uma ressalva importante em relação a essa inversão entre causa e consequência colocada acima, que coloca como ator produtor de efeitos a opinião pública e, como seu efeito, a demanda no STF. Em nenhum momento poderia ser afirmado que a relação entre o STF e a opinião pública seria uma via de mão única, uma vez que se, não houvesse uma demanda social nesse sentido (recolhida principalmente pelas entidades de defesa dos direitos das mulheres e, nesse caso, mais especificamente pela ANIS, no processo descrito anteriormente), não poderia ter existido ação do STF, uma vez que este só pode agir mediante provocação. Mas o fato é que este trabalho busca analisar o outro sentido da questão, ou seja, os efeitos do STF nessa opinião pública, uma vez que são os efeitos produzidos pelo STF que buscam ser analisados. Nesse sentido, o encontrado na pesquisa no âmbito do Legislativo parece confirmar tal hipótese, principalmente pelos projetos que citam expressamente o STF mas também pelos projetos de lei que, apesar de não citarem expressamente o STF, colocam em sua justificativa sempre uma

[68] Idem nota supra.

menção ao debate ou demanda social. Se este é o pressuposto para a propositura de um projeto e esta fosse absolutamente independente do julgamento no STF, não haveria justificativa plausível para a concentração dos projetos propostos após a distribuição da ação. Tal só se justifica ao acrescentarmos na análise o fator promotor de debate "STF".

Um último projeto de lei tramitava conjuntamente ao final desse período: o anteprojeto de Código Penal, nas mãos de uma comissão de juristas convocada em agosto de 2011. Como o documento final dessa Comissão e as discussões do Senado ocorreram após o julgamento final da ADPF 54, este anteprojeto será abordado no próximo capítulo.

Mas afinal, o que aconteceu com esses projetos de lei propostos? A maioria foi arquivada ou por pedido do próprio autor ou por fim da legislatura[69], nos termos dos artigos 105[70] do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e 332[71] do Regimento Interno do Senado Federal

---

[69] A definição de "legislatura" pode ser encontrada no item "dúvidas frequentes, respostas rápidas" do site do Senado Federal: "Legislatura é o período de quatro anos composto por quatro sessões legislativas. Uma sessão legislativa corresponde ao tempo de trabalho parlamentar durante o ano" (disponível em: http://www.senado.gov.br/senado/alosenado/respostas_rapidas.asp , acessado pela última vez em 18/11/2011).

[70] **Art. 105.** Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:
I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
IV - de iniciativa popular;
V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.
Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subseqüente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

[71] **Art. 332.** Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:
I – as originárias da Câmara ou por ela revisadas;
II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;
III – as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;

(RISF). Os únicos que ainda se encontram em processo de tramitação são o PL 4403/2004, cujo último andamento referente à consulta no site do órgão é o desarquivamento a pedido do autor em 15/02/2011 (tendo sido arquivado mais de uma vez pelo fim da legislatura) e o PL 50/2011, o qual foi, segundo solicitação do Ofício 1835/2012, encaminhado em 18/09/2012 à Comissão Temporária criada para a análise do PL 236/2012, referente ao novo projeto de Código Penal, para que fosse a este anexado. O Ofício da mesa do Senado dispõe que qualquer projeto em trâmite com matéria relacionada ao conteúdo do Projeto de Código Penal deveria ser a ele anexado.

Quanto ao efeito simbólico indireto trazido acima no contexto do aumento das demandas judiciais e dos projetos de lei, este pode também ser buscado em outro âmbito: na mídia. Pesquisa no acervo digital de notícia dos dois maiores jornais de notícias demonstra números impressionantes de notícias disponíveis a respeito do tema. No site do Estado de São Paulo [72], foram encontradas 200 manchetes sobre o tema publicadas ao longo do julgamento e 63 após o mesmo. Já no site da Folha de São Paulo[73], foram encontradas 211 no primeiro período e 20 no segundo. Em termos comparativos, as notícias encontradas antes da distribuição da demanda são de, somadas, 64 notícias. Por fim, nas mídias televisivas "Jornal Nacional" e

---

IV – as com parecer favorável das comissões;
V – as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);
VI – as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);
VII – pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3o e 4o, EC no 35/2001).
§ 1o Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.
§ 2o Na hipótese do § 1o, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.

[72] www.estadao.com.br (acessado a última vez em 18/11/2012)

[73] www.folha.uol.com.br (acessado a última vez em 18/11/2012)

"Bom dia Brasil", não foram divulgadas nenhuma reportagem com o tema antes da propositura da ação, ainda que naquele todas as sete reportagens do tema tenham sido veiculadas entre 11/04/2012 e 14/05/2012, ou seja, na iminência e após o julgamento pelo STF, enquanto que neste, quatro das seis reportagens encontradas foram veiculadas em 2008 (quando ocorreram as audiências públicas) e as outras duas em 2012. Vale destacar que das reportagens do "Jornal Nacional", todas tratam diretamente do STF, enquanto das seis reportagens do programa "Bom dia Brasil", cinco têm o julgamento como tema.

A presença do STF nas manchetes é marcante, o que demonstra a atenção com a qual o julgamento era acompanhado. Nesse sentido, as entidades entrevistadas também apontaram como único ponto positivo da demora em julgar do STF a possibilidade que esse tempo deu para que o assunto fosse difundido pela sociedade. Nas palavras de Janaína Penalva (ANIS), a demora fez com que a decisão "tivesse um nível de esclarecimento muito grande, inclusive dentro da sociedade de forma geral"[74], ou seja, expandiu-se para a sociedade civil para a além dos grupos de interesses que lidavam diretamente com a questão.

[74] Trecho de entrevista concedida.

5. Após o julgamento

"Decisão[75]: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello que, julgando-a procedente, acrescentavam condições de diagnóstico de anencefalia especificadas pelo Ministro Celso de Mello; e contra os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso (Presidente), que a julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli. Plenário, 12.04.2012."*

Com essas dez linhas o Supremo Tribunal Federal encerrou a deliberação com a qual se ocupou por oito anos. Agora, o julgamento está completo, não há mais dúvidas a respeito da posição do Supremo quanto ao assunto e resta ver o que mudou nas relações institucionais e sociais (se é que mudou) de forma relevante por conta do julgamento.

Quanto aos efeitos materiais direitos, a análise perpassou os três ambientes estudados mais a fundo: o Hospital das Clínicas, como representante de órgão prestador de serviço direto, proposições legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e decisões nos Tribunais de Justiça e adicionou um novo ator, o Conselho Federal de Medicina. Em busca dos efeitos simbólicos, foram analisadas as entrevistas com os médicos do hospital (principalmente do setor de psicologia) e com as entidades defensoras dos direitos das mulheres, uma vez que, pela impossibilidade material de entrevistar as próprias gestantes, estas poderiam ser as pessoas e entidades mais próximas da perspectiva das gestantes.

---

[75] Decisão disponível no site do STF em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2226954 (acessado pela última vez em 19/11/2012).

Uma primeira resposta material e direta do julgamento da ADPF 54 foi a convocação, no dia seguinte ao julgamento, de Comissão Especial pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) destinada a elaborar Resolução que fornecesse os critérios para o diagnóstico de anencefalia. No mesmo dia, o órgão soltou nota oficial de apoio à decisão do STF. O texto final (Resolução 1989/2012) foi aprovado por unanimidade pela Plenária do Conselho Federal de Medicina (CFM), em sessão de 11 de maio, e publicada no Diário Oficial da União em 14/05/2012. O CFM (ao lado dos Conselhos Regionais de Medicina) é órgão criado pelo Decreto-lei 7955 de 1945 para o estabelecimento de um agente técnico responsável por regulamentar a matéria pertinente ao exercício da medicina. Este decreto foi revogado pela Lei 3268 de 1957, que dispõe a respeito de suas atribuições. Em resumo, deve servir como órgão supervisor da ética profissional em todo o país, simultaneamente disciplinando e julgando a classe médica. Sua competência normativa traduz-se na expedição de Resoluções.

A Resolução 1989, como o fazem as Resoluções do CFM, tem início com a explanação dos fatores levados em consideração para sua redação, sendo um deles justamente o julgamento ADPF 54[76]:

> ***CONSIDERANDO*** *que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, de 17 de junho de 2004 (ADPF-54), e declarou a constitucionalidade da antecipação terapêutica do parto nos casos de gestação de feto anencéfalo, o que não caracteriza o aborto tipificado nos artigos 124, 126 e 128 (incisos I e II) do Código Penal, nem se confunde com ele;*

[76] Resolução 1989/2012 do CFM , p. 1 (Disponível em http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1989_2012.pdf, acessado pela última vez em 20/11/2012)

Com essa colocação, traduzir a Resolução em efeito material direto se mostra possível. Quanto aos termos, ela dispõe que o diagnóstico deve ser feito através de exame ultrassonográfico realizado a partir da 12ª semana de gestação e deve conter duas fotografias identificadas em datas certas que permitam visualizações específicas além de laudo assinado por dois médicos capacitados para tal diagnóstico. Voltando aos votos dos ministros do STF, vê-se que o CFM manteve a condição que foi levantada por Gilmar Mendes e Celso de Mello, ainda que a mesma não tenha sido mantida na decisão final, ou seja, o fato de o diagnóstico ser realizado por dois médicos distintos legalmente habilitados. Logo em seguida, o CFM afirma que, em casos de diagnóstico positivo, todos os esclarecimentos devem ser prestados à gestante, garantindo seu direito de optar por manter ou interromper a gravidez, devendo ser medicamente assistida em qualquer um dos casos. Nesse sentido, o CFM gerou norma a regular o comportamento de todo o corpo médico habilitado no país no sentido de garantir o direito à escolha da gestante.

O desdobramento desses dois preceitos normativos (a decisão do STF e a Resolução do CFM) pode ser comprovado a partir das entrevistas realizadas dentro do HC. Chego aqui no segundo efeito material direto e, no meu julgamento, socialmente relevante: a partir da decisão do STF e da Resolução, o procedimento passou a ser realizado por opção da gestante sem que ela necessitasse da autorização judicial. O processo se mantém o mesmo dentro do hospital, a gestante que começa seu acompanhamento pré natal lá, ou que é encaminhada devido a esse diagnóstico por algum centro menor, passa pelo exame ultrassonográfico, são tiradas as imagens pedidas pelo CFM (as quais, pelas entrevistas, já eram as mesmas que o eram tiradas antes da decisão) e o laudo final é assinado por dois médicos. Após o esclarecimento da gestante, ela é encaminhada para o setor de psicologia, em que, com ajuda profissional específica, toma a decisão por interromper ou não a gestação.

Também pelas entrevistas pude depreender que muitos médicos de alguma forma acompanharam o julgamento da ADPF 54 e a maioria entrou em

contato com sua decisão final através de algum meio midiático. Além desse meio, alguns mencionaram um comunicado do hospital nesse sentido e notificações de entidades de classe (sindicatos e associações) que divulgaram a informação. Mas muitos não viam a sentença do STF como decisão judicial, uma vez que o termo "lei"[77] foi o mais recorrente nas entrevistas, ainda que, em termos restritos, não haja até hoje nenhuma lei formal a respeito. O interessante do termo utilizado é que ele dá a dimensão do peso que a decisão teve perante esses médicos, o de um enunciado normativo geral a ser obedecido que possibilitava, sem espaço para dúvidas, a escolha da gestante pelo procedimento de interrupção.

Quantos aos efeitos dessa mudança de procedimento, por sua vez, apontaram principalmente o que esta representava para a gestante, que não precisava mais passar pela burocracia do Judiciário, lidar com um tempo indeterminável até saber se poderia ou não realizar o procedimento, além de correr o risco de ter seu pedido negado, sendo obrigada a conviver com a gestação contra a sua escolha. A partir da decisão, a escolha passou a ser verdadeiramente sua. Em conversas com o departamento de psicologia, ficou clara a percepção de que essa mudança propiciou de forma definitiva maior tranquilidade para que a gestante pensasse calmamente a respeito da situação (uma vez que não havia mais a pressa que decorria de, se a opção da gestante fosse por interromper, esta dever pleitear a autorização para o procedimento o mais rapidamente possível perante o Judiciário para que uma possível sentença afirmativa fosse obtida a tempo, ou seja, antes de sua gravidez chegar ao fim pelo decurso natural do tempo) e entrar em contato com suas questões pessoais, sem a aceleração que os fatores externos dos quais dependiam sua opção para poder determinar o futuro de sua gravidez geravam no seu processo interno de decisão.

[77] Importante ressaltar que muitas vezes por trás do uso desse termo havia uma confusão que misturava a Resolução 1989/2012 e a decisão do STF.

Outro efeito apontado como potencializador da qualidade da decisão foi o fato de que passaria a não haver mais um "tabu" em torno do tema. O peso que a gestante sentia e que era reforçado pela necessidade da autorização judicial de "estar fazendo algo errado", "indo contra a lei" ou "querendo algo que meu Estado não deixa"[78] e que dificultavam sobremaneira sua decisão. Ao saber que essa possibilidade lhes era garantida, as gestantes davam um novo peso para a interrupção, diferente do que elas dão para o aborto[79].

Em resumo, pode-se dizer que o efeito simbólico indireto alcançado em relação às gestantes é a possibilidade de uma escolha livre, consciente e em consonância com a esfera íntima da gestante, enquanto que teve como efeito material direto a mudança no trâmite burocrático da questão.

A garantia da possibilidade de escolha da mulher também é efeito da decisão do STF de acordo com as entidades organizadas entrevistadas. Para elas, ainda que a decisão não tenha sido pautada em termos de autonomia da mulher sobre seus direitos sexuais e reprodutivos, teve como ponto positivo justamente a garantia ao direito de escolha pela interrupção, uma vez que no caso de lhe ser negado por qualquer autoridade, a gestante poderia entrar com uma Reclamação diretamente para o STF e resolver a questão. Afinal, não haveria base legal para um hospital negar-se a realizar o procedimento (a não ser por questões técnicas inerentes a ele, como, por exemplo, a inexistência de aparato técnico necessário para o procedimento) ou para um juiz negar autorização pleiteada (ainda que outro efeito da decisão segundo as entidades e médicos entrevistados configura-se justamente na prescindibilidade de autorização judicial para a realização do procedimento, uma vez que a decisão do STF retirou a base legal para a persecução penal dos envolvidos). O

---

[78] Os termos citados apareceram nas entrevistas realizadas no HC referentes ao discurso que muitas vezes vinha da gestante.

[79] Confirma-se mais uma vez a ideia inicial da antropóloga Débora Diniz no sentido de que as gestantes que optam pela interrupção realmente se veem fazendo uma opção muito diferente da pelo aborto.

problema, ao menos judicialmente, teria decisão certa. O entendimento da ONG Conectas vai ainda mais além, uma vez que entende que a decisão em sede de controle concentrado pelo STF obrigaria a hipótese a ser incluída no novo Código Penal. Entende que o Legislativo se encontra hoje obrigado a adaptar a lei à forma colocada pelo STF. Com a sentença e a lei, daí sim haveria a plena segurança no jurídica no reconhecimento desse direito das mulheres.

Os médicos não foram os únicos a entenderem a decisão do STF quase que como uma determinação legal formal. Essa percepção também aparece no Legislativo, resultando no Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 266/2012, proposto em 10/05/2012, na Câmara dos Deputados, que tinha por objetivo a sustação dos efeitos da decisão do STF por ser duplamente inconstitucional. De plano, ela seria formalmente inconstitucional, uma vez que usurparia competência privativa do Congresso Nacional, ao criar nova hipótese de aborto legal[80], cabendo a ele defender-se apoiado no art. 49, V e XI da CF[81] , entendendo-se que apesar de o inciso V tratar do Poder Executivo, este poderia ser analogamente aplicado ao Poder Judiciário. Quanto ao mérito, a decisão do STF, ao afastar por completo o direito do feto à vida, mostra-se inconstitucional dada a inviolabilidade da vida humana, confirmada pelo Brasil inclusive em pactos internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, permissão que inclusive

---

[80] A justificativa do Projeto de lei não entra nesse detalhe, mas a competência privativa do Congresso Nacional depreende-se dos artigos 22,I (que coloca como sendo de competência privativa da União legislar sobre matéria penal) e 48, *caput* (que coloca como sendo da competência do Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União) ambos da Constituição Federal.

[81] Art 49: É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V: sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa

XI: zelar pela preservação de sua competêcia legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes

fomentaria a discriminação contra pessoas portadoras de necessidade especiais.

O nexo causal entre a decisão do STF e esse projeto de lei é evidente, e sua tramitação também traz aspectos interessantes: a mesa diretora da Câmara dos Deputados mandou que o projeto fosse devolvido ao autor, nos termos do art. 137, parágrafo 1º, II, b do RICD e da questão de ordem 11/2011:

> **Art. 137.** Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.
>
> § 1o Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:
>
> II - versar matéria:
>
> b) evidentemente inconstitucional;

A Questão de ordem 11/2011, por sua vez, trata-se de um questionamento feito à presidência justamente perguntando quais seriam os instrumentos efetivos de que a Câmara dispõe para que a sua competência legislativa não seja constrangida, invadida ou usurpada pelo ativismo judicial. Em resposta, a presidência afirmou que essa suposta intromissão só seria sanável pelo próprio exercício de legislar ou, conforme o caso, de reformar a Constituição. Há recurso interposto contra essa decisão, pois, na visão do autor do projeto, não haveria justificativa em não estender a possibilidade de sustação do ato para decisão judicial, como o art. 49, XI CF prevê quanto a atos do Poder Executivo.

A própria mesa diretora da Câmara dos Deputados reconheceu a impossibilidade de tramitação da matéria por sua inconstitucionalidade. Apesar de não haver referência expressa, a inconstitucionalidade provavelmente

decorre do fato de que se buscou a sustação do ato, contrariamente ao decidido na questão de ordem 11/2011. Assim, a aplicação analógica do instrumento "sustação" seria inconstitucional. A autoria do projeto não entendeu dessa forma, uma vez que oferece recurso em 06/06/2012 afirmando que a matéria eminentemente inconstitucional estaria na decisão do STF, e não no PDC 566/2012.

O recurso interposto coloca uma nova possibilidade de interpretação da decisão da mesa diretora da Câmara dos Deputados, que seria a de que o projeto estaria sendo devolvido dada a inconstitucionalidade de sua matéria em si. Isso significaria que haveria um entendimento dentro da mesa da Câmara de que a decisão a respeito da interpretação constitucional prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, impediria a proposição de projetos legislativos que, de alguma forma, fossem contrários a essa interpretação. No caso, a defesa do PDC em sustar a decisão do STF para garantir o direito à vida dos anencéfalos, proibindo a interrupção. Tendo o STF já garantido caráter constitucional à possibilidade de escolha por essa conduta (ao afirmar que não poderia ser qualificada como abortiva), qualquer projeto que versasse de forma diferente a respeito da matéria, seria automaticamente devolvido a seu autor. Sendo este o caso, haveria a constatação de efeito simbólico direto levado às últimas consequências, ou seja, a definição constitucional da situação apresentada pelo STF não admitiria nem a proposição legislativa em sentido contrário. Ainda assim, esta segunda interpretação não pode ser confirmada pelos dados a que tive acesso, sendo inclusive menos provável, não podendo, portanto, defender a existência de tal efeito.

O segundo projeto de lei proposto após a decisão final do STF foi o projeto de lei do Senado 287/2012, publicado em 08/09/2012 no Diário Oficial. Tem como teor o acréscimo dos artigos 128-A, 128-B e 128-C no CP de forma a punir como aborto a interrupção da gravidez de feto anencéfalo. Tal propositura, obedecendo (da mesma forma que o PL 50/2011, descrito acima) ao ofício 1835/2012 da Presidência do Senado, foi anexado ao PL 236/2012

(projeto de novo Código Penal). A justificativa deste último projeto, assim como o do anterior, se baseia integralmente na decisão do STF na ADPF 54 e no seu efeito de ter possibilitado a interrupção da gravidez de feto, principalmente por contrariar o dispositivo constitucional de inviolabilidade da vida humana.

Ambos os projetos demonstram que a decisão do STF gerou uma movimentação no Legislativo, da qual resultaram dois projetos com duas características específicas, que fogem à regra das propostas legislativas estudadas até então: mais do que mencionar o STF, ambos os projetos declaram-se impulsionados exclusivamente pela decisão do STF (como fica claro em ambas as justificativas) e no sentido contrário de todos os projetos propostos estudados até então, pois ao invés de buscar garantir a escolha da gestante grávida de feto anecéfalo (ou com malformação que impossibilite a vida extrauterina) tinham como objetivo impedir que tal escolha pudesse ser feita, ao afirmarem que a decisão do STF tem como consequência a possibilidade da mesma.

O decisão do STF teve, portanto, efeitos no Legislativo. Resta saber se estes podem ser considerado socialmente significativos. A meu ver, a resposta é que sim, por causarem alteração na postura institucional de um órgão determinante na sociedade, o Congresso Nacional. Em ambas as suas casas surge um projeto que dialoga diretamente e expressamente com a decisão, buscando determinar de forma diferente o entendimento da questão constitucional em pauta perante a sociedade (no caso, a interpretação constitucional a respeito da possibilidade ou não de optar pela interrupção). Independentemente do desfecho destes projetos, eles assumem a possibilidade que o STF possui de fazer essa delimitação ao irem contra ela, reforçando a existência do efeito simbólico direto da decisão.

Por fim, quanto aos projetos de lei que se relacionam com essa matéria, falta consideração a ser feita, conforme prometido, a respeito do novo projeto

do Código Penal que tramita hoje no Senado Federal. O projeto se iniciou com o Requerimento 756/2011 do Senador Pedro Taques (cuja principal justificativa era a de imprescindibilidade de fazer-se uma reeleitura do sistema penal à luz da Constituição, tendo em vista as novas perspectivas criadas pela mesma) aditado pelo Requerimento 1034/2011 do também Senador e Presidente do Senado Federal José Sarney, criando Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto do Código Penal. O anteprojeto, finalizado, foi assinado em 18/06/2012 e entregue ao Senado, onde foi criada Comissão Temporária também especial para análise da matéria, agora transfigurada propriamente em projeto de lei, o PL 236/2012.

A Comissão de Juristas elenca como objetivos a modernização do CP; a unificação da legislação penal esparsa; a compatibilização dos tipos penais existentes com a Constituição de 1988, descriminalizando condutas e prevendo novas figuras típicas, se necessário; a adequação da proporcionalidade das penas previstas e a busca por formas alternativas, não prisionais, de sanção penal. Como referencial, a Comissão admitiu ter a jurisprudência, notadamente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que foi analisado se já vinha sendo feita, por meio da jurisprudência, uma atualização desses tipos. Afirma ainda que a jurisprudência do último foi, em grande parte, confirmada pelos termos do anteprojeto.

O anteprojeto altera, entre muitos outros, o art. 128 do CP, que passa a prever tampouco haver crime de aborto[82]:

> III – se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos;

[82] Trecho retirado da pg. 58 do Anteprojeto apresentado ao Senado.

Aqui poderia também comprovar-se efeito simbólico direto do STF no sentido de que a delimitação que este faz do problema teria sido eficaz a ponto de influenciar a Comissão a prever tipo específico no mesmo sentido. A justificativa apresentada na Comissão demonstra a falsidade dessa hipótese, uma vez que afirma ter sido a construção penal acima citada confirmada por ulterior decisão do STF. Ou seja, ainda que em consonância, a previsão legal não foi efeito da decisão por esta ter se dado posteriormente à deliberação do tipo na Comissão. O máximo que pode ter acontecido (ainda que não possa prova-lo) é de os debates que ocorriam em volta do STF a respeito do tema terem influenciado de alguma forma a deliberação da Comissão.

Dentro do Senado, o anteprojeto vem sendo discutido em âmbito da Comissão Temporária criada para esse fim específico através de reuniões subsequentes, tendo ocorrido cinco até agora. Analisando as atas das reuniões, não percebi nenhuma menção ao que pudesse ser relacionada a efeitos da decisão da ADPF 54.

Terminando aqui os efeitos encontrados no Legislativo e para encerrar este capítulo, passo à análise dos julgados encontrados em 2ª instância e julgados após a decisão final do STF. São estes (citados também no capítulo anterior) o HC preventivo 100.12.000800-6 do Espírito Santo (julgado em 17/04/2012) e a apelação 70048297840 do Rio Grande do Sul (julgada em 10/05/2012), que tratam diretamente da questão da anencefalia e os dois julgados do TJ de São Paulo, o Mandado de Segurança (MS) 0162591-89.2012.8.26.0000 (julgado em 13/09/2012) e o Habeas Corpus (HC) 0045924-20.2012.8.26.0000 (julgado em 23/04/2012), que tratam de casos de Síndrome de Edwards, anomalia também incompatível com a vida e trazem a anencefalia em sede análoga.

O único desses julgados que menciona a decisão final da ADPF 54 é o último, o HC do TJ de São Paulo. No acórdão, os desembargadores afirmam que a procedência da ADPF no sentido de autorizar a interrupção da gravidez em casos de anencefalia, criou situação que pode ser definida como "parto antecipado", uma vez que configurada a anomalia não há possibilidade de vida

extrauterina, independentemente do momento deste. Admitindo como razão de decidir do STF neste caso o fator da impossibilidade de vida extrauterina, os desembargadores traçam paralelo com o caso que tem em mãos, em que o feto também possui anomalia genética que impossibilita sua vida extrauterina, e decidem que também não haveria violação ao direito à vida possibilitar a antecipação do parto. Sendo assim, decidem por expedir salvo condutos em favor dos pacientes (os pais do feto) e autorizações necessárias à realização do procedimento.

O segundo julgado do TJ de SP (MS 0162591-89.2012.8.26.0000) autoriza a interrupção baseado principalmente na impossibilidade de vida extrauterina do feto e no fato de que seria excludente de ilicitude prevista no CP ao lado das outras hipóteses do art. 128, se em 1940 tal previsão fosse possível. Reforça seu argumento ao citar que o CP descriminaliza o aborto de feto absolutamente saudável e que o art. 128, II CP o faz para não obrigar a gestante a conviver por toda a gestação com o símbolo de um ato de violência (e não para que ela não seja obrigada a criar filho fruto desse ato, uma vez que há, para impedir essa situação, a possibilidade de entregar à doação), para liberá-la desse sofrimento. Logo, é ainda mais coerente proteger essa mãe do sofrimento gestacional por saber que seu filho não irá sobreviver aos primeiros dias após o parto (na melhor das hipóteses), frente a um nascituro que não terá vida extrauterina.

Quanto aos julgados que se referiam especificamente a casos de anencefalia, o julgado pelo TJ do Espírito Santo apenas declara que houve a concessão de liminar autorizando o procedimento e que a mesma foi referendada pela 1ª Câmara do Tribunal, mas não tive acesso aos termos do voto (não o encontrei no site da instituição). Já o de responsabilidade do TJ do Rio Grande do Sul também admitiu a possibilidade de realização do aborto no caso (julgando improcedente, portanto, a apelação proposta pelo MP com o intuito de reformar a decisão em 1ª instância que havia autorizado o procedimento), mas possui como fundamento principal o atestado juntado ao processo do hospital que atendeu a gestante afirmando que a anencefalia

coloca em risco a vida da gestante, sendo que o procedimento deve ser permitido sob o abrigo do art. 128, I CP. Ou seja, os desembargadores decidem a questão com a aplicação direta da excludente de punibilidade já prevista no CP, ainda que o longo voto do relator perpasse questões próprias dos julgamentos envolvendo a interrupção do parto em caso de anencefalia comprovado do feto (impossibilidade de vida extrauterina, direitos da mãe, entre outros), tais não são determinantes para o julgamento da questão, como demonstra a própria ementa do julgado, que coloca a abordagem da matéria em termos de aborto terapêutico apoiado no laudo médico apresentado.

Ou seja, nos poucos julgados posteriores à decisão, o único que traz o mérito da ADPF 54 e usa o termo consagrado na mesma "antecipação terapêutica do parto" é o HC do TJ de São Paulo que busca estender a decisão para um caso em que o feto foi diagnosticado com Síndrome de Edward. A pequena quantidade de material encontrado é coerente com o curto lapso de tempo transcorrido desde a decisão e com o fato de que esta, a princípio, teria tido como um de seus efeitos a prescindibilidade de autorização judicial para a realização do procedimento, mas não justifica a abordagem dada aos casos pelo TJ, uma vez que as decisões de 2ª instância foram prolatadas após a definição da questão pelo STF. Demonstro assim que o efeito da decisão do STF perante os próprios órgãos do Judiciário submetidos a ele hierarquicamente e legalmente proibidos de decidir em sentido inverso (pela vinculatividade da sua decisão) não é absoluto como se pretendia que fosse. Certo que uma decisão denegatória poderia ser levada agora diretamente ao STF através da propositura de uma Reclamação, mas, em termos práticos, isso provavelmente faria com que o efeito da decisão da ADPF 54 para essa gestante se perdesse, uma vez que a demora até a decisão do STF nesta Reclamação provavelmente faria com que esta se resumisse em "perda do objeto".

6. Conclusão

O cenário por trás do julgamento da ADPF 54 foi aqui montado em três atos. Chegando ao final, resta saber se a entrada em cena do Supremo Tribunal Federal foi ou não capaz de alterar de forma significativa este roteiro. Com base no exposto acima, acredito que posso afirmar que sim, ainda que não da forma esperada.

O que se comprovou empiricamente não foi um ator-STF consubstanciado em uma decisão judicial que se mostraria produtora ou não de efeitos significativos na sociedade, como colocava de certa forma minha pergunta inicial, que continha como termo a possibilidade da decisão do STF de produzir tais efeitos, mas sim um ator-STF que começa a ter um papel nesse teatro assim que a demanda é proposta perante ele, criando um momento de mobilização em torno do tema que é diferenciado em relação ao que se construía antes de sua entrada em cena.

Um primeiro sinal de que o STF não poderia ser considerado apenas em termos de sua decisão final foram os resultados empíricos obtidos nos TJ, na análise do processo legislativo, e nos sites de notícias ao longo do julgamento da ADPF 54. O aumento proporcional diferenciado de material nos três campos além das mudanças qualitativas observadas (a terminologia empregada e menções expressas ao STF, principalmente) tornaram necessário que o momento do "durante" fosse abordado em separado na monografia. Além disso, as mudanças não foram apenas exteriores ao STF. Este, como ator, também se movimentava internamente, como demonstram-no atos como a concessão da liminar e a realização de audiências públicas. A segunda ação, principalmente, demonstra como a todo momento o STF é um ator dentro de um contexto mais amplo, atuante ao longo de um período de mobilização (no caso, entre 2004 e 2012) e não em um único momento, tendo produzido, inclusive, efeitos durante a tramitação como o da mobilização conjunta das diferentes entidades em defesa dos direitos humanos e das mulheres para a melhor defesa de seu argumento. Assim, durante todo esse período, tanto o

STF quanto os atores à sua volta interagem, gerando relações de causa-consequência recíprocas. Por exemplo, da mesma forma que a visibilidade do tema atinge mais pessoas, gerando um aumento no número de demandas no TJ, os desembargadores (ainda que em poucos casos) passaram a dar mais atenção ao tema na pauta do STF e o Legislativo, talvez vendo crescer na opinião pública aceitação maior a respeito da matéria, entende ser oportuna a sua atuação de forma mais reiterada, o STF se vê influenciado pelos atores que participavam das audiências públicas, como demonstraram vários ministros ao citarem o que foi apresentado nas mesmas, principalmente em relação às questões médicas.

Um terceiro cenário surge com a decisão em si. As entidades participantes do julgamento afastam-se do mesmo com a sensação de "missão cumprida"[83], ainda que não da forma mais favorável possível[84], mas o direito das gestantes em poder escolher o procedimento de interrupção estava realmente garantido? A pesquisa no HC demonstrou que aparentemente sim, uma vez que passou a existir ao menos um centro de medicina público que permitia a escolha às gestante, independentemente, inclusive, de autorização judicial. Apesar de não ter podido colher dados empíricos nesse sentido, a Resolução 1989 do CFM, também efeito da decisão do STF, ao regulamentar perante toda a comunidade médica do país a forma do diagnóstico e colocar como direito da gestante a opção pela interrupção (no que deve ser plenamente assistida por equipe médica) aumenta a probabilidade de que esta atitude esteja sendo tomada em outros centros clínicos. Ainda nesse sentido, a fala do então Ministro da Saúde (José Temporão) em audiência pública, sobre o SUS já possuir os elementos materiais necessários ao diagnóstico e à

[83] Nas três entrevistas realizadas com entidades que participaram do julgamento da ADPF 54, descobri que nenhuma acompanhava a fase de implementação dos efeitos da decisão ou conhecia outra entidade que estivesse fazendo, muito porque entendiam ter a controvérsia a respeito do direito das mulheres de optar pela interrupção sido encerrada uma vez obtida a decisão de mérito do STF.

[84] Ressalva feita por não ter sido a decisão pautada em termos como a liberdade, autonomia e poder sobre seus direitos sexuais e reprodutivos da mulher, o que faria com a discussão mais ampla referente ao aborto tivesse uma base mais positiva para ser abordada.

execução do procedimento, e inclusive já realizá-lo quando havia a autorização judicial, também corrobora essa hipótese quando somada à declaração do atual Ministro da Saúde, José Padilha, no dia seguinte ao do julgamento da ADPF 54, de que há meta do Ministério em aumentar o número dos hospitais credenciados para a realização do aborto legal, inclusive de fetos com anencefalia[85]. Tem-se, em clara conexão com o julgamento do STF, um posicionamento consonante do Ministério da Saúde o qual, se cumprido, trará dimensão material e direta ao julgado do STF, com alteração da política pública existente, abrangendo nas atribuições do SUS a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos. Além desse efeito material, não se pode esquecer do efeito simbólico indireto que o novo procedimento exerceu sobre a gestante, para além de afastar a necessidade dela se submeter ao procedimento judicial: a permissão para que pensasse em novos termos, sem a pressa e a culpa por estar fazendo algo errado ou proibido que existiam, como era no cenário anterior à decisão da ADPF 54, permitindo uma decisão mais livre, consciente, e baseada em sua percepção interna.

Em relação à pesquisa nos TJ, os resultados do momento posterior não foram significativos para que tal afirmação (de que sofreu de alguma forma efeitos materiais diretos) pudesse ser feita, uma vez que foram encontradas ainda decisões que tratavam da anencefalia sem sequer mencionar o julgamento da ADPF 54. Por sua vez o Legislativo, de forma contrária, reconheceu rapidamente a decisão do STF e trouxe resposta direta ao exibir projetos de lei que combatiam como o STF definiu a questão. Ou seja, competindo com o STF pela definição da possibilidade ou não de efetuar-se a interrupção da gravidez de feto anencefálico, exemplo de efeito simbólico direto.

---

[85] AGÊNCIA BRASIL. "SUS vai ampliar até dezembro o número de hosbitais habilitados a fazer aborto legal". *Portal Brasil*, 13.04.2012. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/04/13/sus-vai-ampliar-ate-dezembro-numero-hospitais-habilitados-a-fazer-abortos-legais . Acesso em: 19.11.2012

Retomando a tabela criada por César Rodriguez-Garavito e apresentada ainda no começo desta monografia, a organização dos efeitos apontados poderia se dar da seguinte forma:

	Efeitos Diretos	Efeitos Indiretos
Efeitos Materiais	• Alteração no procedimento do HC (pós) • Nova abrangência da política do SUS (pós) • Resolução CFM (pós)	• Organização conjunta das entidades para a audiência pública (durante)
Efeitos Simbólicos	• Definição do problema garantindo a possibilidade de interrupção da gravidez de feto anencéfalo, ao considerar interpretação que subsumisse esta conduta ao tipo penal de aborto como inconstitucional (pós)	• Aumento quantitativo da abordagem do tema pela mídia (durante e pós) • Alteração da percepção das gestantes no tocante à sua própria situação (pós) • Aumento no número e mudança nos termos das demandas nos TJ (durante e pós) • Aumento no número e mudança nos termos das proposições legislativas (durante e pós)

A partir desta tabela, temos como resultado o fato de que não só o STF produziu efeitos socialmente significativos, como nos quatro âmbitos propostos por Rodríguez-Garavito (materiais diretos e indiretos e simbólicos diretos e indiretos): alterando políticas públicas, formando coalisões entre atores para influenciar a matéria em consideração, definindo o problema (de forma tão

reconhecida que outro ator – o Legislativo – reage e busca competir com essa definição) e transformando a opinião pública a respeito do problema.

Um último empecilho a esta conclusão é apresentado por Rosenberg na conclusão de seu trabalho empírico, de que a Corte dependerá sempre de outros atores para que suas decisões possuam efeitos sociais relevantes. Logo, suas decisões não seriam nem suficientes, nem necessárias para que as mudanças de cenário ocorressem.

Concordo com o autor quanto à primeira parte de sua afirmação. Primeiro porque se as entidades organizadas não tivessem procurado o STF como palco para deliberação do tema da gestação de anencéfalos, talvez ele nem tivesse se envolvido com a questão. O CFM poderia não ter editado sua Resolução e o Ministério da Saúde poderia não ter se colocado no sentido de aumentar a competência do SUS, uma vez que nada lhe obrigava a isso. Ao julgamento do STF poderia não ter sido dado destaque algum na mídia, obtendo um impacto mínimo na opinião pública. Os centros médicos poderiam continuar exigindo autorização para o procedimento e o assunto continuado a ser tratado da mesma forma pelos Tribunais de Justiça pelo país, com a mudança de que uma ou outra Reclamação poderia ser proposta e a decisão ser reformada, ainda que provavelmente tarde demais, considerando a morosidade da justiça e o fato da anencefalia ser diagnosticada no mínimo já no 3º mês da gestação.

O que quero dizer é que, da decisão do STF decorrem poucas obrigações diretas de comportamento e apenas para alguns dos outros atores envolvidos. Além disso, há também a questão de quais seriam (se é que o STF sequer os possuiria) os elementos de que o STF disporia para fazer com que as mesmas fossem cumpridas. A análise de efeitos como decorrentes da decisão puramente analisada do STF, em si, não é suficiente nem explica os efeitos encontrados se imaginar-se que são decorrência da decisão. A não ser que entenda-se que são resultado não apenas da decisão final, mas da atuação do STF ao longo do processo (a articulação entre as entidades de defesa dos direitos humanos e das mulheres, por exemplo). Ou seja, os efeitos

socialmente relevantes dependem, sim, da atuação de outros órgãos e da própria análise mais ampla do papel do STF, para além da decisão. Mas a pesquisa me fez crer que tampouco as ações efetuadas ao longo do processo por esses outros atores são independentes do STF. Tomando por exemplo a questão do Ministério da Saúde, este já em 2008, na audiência pública, se manifesta como favorável a possibilidade de interrupção e que, inclusive, o SUS já estaria habilitado a fazê-lo. Mesmo assim, até a decisão final não foi encontrado nenhum indício de que o procedimento era realizado sem autorização judicial. Este fato só muda através do STF, pois sua decisão deu o respaldo e segurança necessários para que o Ministério alterasse sua política, garantindo que os agentes envolvidos no procedimento não sofreriam depois persecução penal sob a alegação de terem realizado aborto.

Este raciocínio pode ser feito em relação a todos os efeitos acima apresentados, o que demonstra que o STF pode não ser ator suficiente para produzir efeitos socialmente relevantes, mas não há nenhuma prova no sentido de não ter sido relevante para que os efeitos encontrados se produzissem, muito pelo contrário, as evidências apontam no sentido de ter, sim, o sido.

Essa afirmação só pode ser feita no momento em que retiramos a lupa do STF e abrangemos na análise outros atores também produtores de efeitos socialmente significativos. Por um lado, impede que o STF seja visto como um centro de produção de efeitos, como se uma decisão do STF pudesse criar, sozinha, um divisor de águas em determinada questão, mas, por outro o assume como ator propriamente dito nesse processo de mobilização social, que age, gerando relações de causa e consequência desde o momento em que é provocado, e que é dessa forma reconhecido pelos outros atores envolvidos. A partir desse reconhecimento, estes atores outros interagem com suas ações, criando uma rede de troca constante entre todos os atores sociais. Acredito que é a partir dessa rede que os efeitos socialmente relevantes são produzidos, não por um protagonista único, como o STF muitas vezes é visto, que age de forma única e instantânea prolatando decisão e gerando, através

desta, tais efeitos. Mas sim que são gerados através desse enredo sócio-institucional criado pela interrelação dos diferentes atores sociais, que atuam ao longo de um determinado período, possibilitada pelo mútuo reconhecimento entre os atores de sua condição como tal.

Em suma, o STF produziu, sim, efeitos socialmente relevantes ao longo do julgamento da ADPF 54. Não como ator suficiente das mesmas, mas seguramente como ator necessário, a partir do momento em que a ação foi distribuída até seu julgamento final.

.

7. Bibliografa

GUIMARÃES, Lívia Gil. "Direito das Mulheres no STF: possibilidades de litígio estratégico?". Monografia de conclusão da Escola de Formação de 2009. Disponível em http://sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=146

MACHADO, Eloísa. "A Dimensão do Julgamento do STF sobre Anencefalia". Revista E Agora?, 19.04.2012. Disponível em http://www.revistaeagora.com/2012/04/dimensao-do-julgamento-do-stf-sobre.html. Acesso em 20.11.2012.

NOGUEIRA, Oracy. Pesquisa Social. Introdução às suas técnicas. Biblioteca Universitária. Série 2.ª (ciências sociais). vol. 26. Direção:Florestan Fernandes. Companhia Editora Nacional. 2ªed. São Paulo. 1968. p. 73-119.

ROSENBERG, Gerald N. *The Hollow Hope.* 2ª ed. Chicago e Londres: The University of Chicago Press, 2008.

RODRIGUEZ-GARAVITO, César. "Beyond the Courtroom: The impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin America". *In Texas Law review*, Vol. 89, 2011, pp 1669-1698

SIERRA, Isabel C. J. e SIERRA, Tatiana A. *Mujeres, cortes y medios: la reforma judicial del aborto.* 1ª ed. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2008.

VIEIRA, Oscar V. "Supremocracia" *in Revista Direito GV,* ed. JUL-DEZ 2008. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf. Acesso em: 20:11:2012.

8. Anexos

8.1 Roteiro de Entrevistas

8.1.1 Profissionais do Hospital das Clínicas

1- O senhor teve conhecimento da ADPF 54? se sim, como?

2- Como médico e professor, entende que a decisão do STF foi capaz de produzir efeitos diretos na sociedade?

3- Havia procura para a interrupção da gravidez em casos de anencefalia? Ela se alterou após a decisão do STF?

4- O procedimento era de alguma forma já realizado? Se sim, ele mudou após a decisão do STF

5- Para as gestantes, algo mudou?

8.1.2 Entidades Organizadas da Sociedade Civil

1- Como e porquê a entidade se envolveu com a questão da anencefalia?

2- De que maneira a entidade viu a decisão do STF?

3- A entidade gostaria que a decisão provocasse efeitos em outras instituições além do Judiciário? Se sim, quais/por que/como?

4- A entidade viu na decisão do STF potencial para que houvesse alguma alteração na realidade das mulheres gestantes de fetos anencefálicos? Se sim, quais?

5- A entidade assumiu/buscou assumir algum papel após a decisão do Supremo relacionada com a mesma?

a. NÃO:
   i. Por quê?
   ii. Conhece quem esteja fazendo esse trabalho?
   iii. Houve alguma comunicação/divisão de tarefas proposital? Por quê?

b. SIM
   i. Entende que houve impacto na sociedade causado pela decisão do STF? Se sim:

      1. Como era a política de saúde nesse campo antes/depois da decisão?
      2. Como era o procedimento médico/hospitalar para as mulheres gestantes nessa situação antes/depois da decisão?
      3. Como era o debate antes/depois da decisão? Tornou-se mais menos aberto, permaneceu restrito a grupos de interesse ou alcançou outros nichos sociais?

4. A entidade era procurada por mulheres nessa situação antes/depois da decisão? Essa procura se alterou de alguma forma?

6- Houve outro efeito da decisão do STF que a entidade tenha notado?

8.2 Tabela Projeto de Lei

	_	**Câmara**			
Antes	**Número**	1956/96			
	Propositura	21/06/1996			
	Assunto	Malformação			
	Tramitação	Desconhecida			
	Cita o STF?	Não			
Durante	**Número**	4360	4403/2004	4834/2005	660/2007
	Propositura	09/11/2004	10/11/2004	01/03/2005	04/04/2007
	Assunto	Anencefalia	Malformação	Anencefalia	Malformação
	Tramitação	Arquivado em 31/01/20005 a pedido do autor	Desarquivado em 15/02/2011 (após vários arquivamentos por fim da legislatura)	Arquivado em 31/01/2011 por fim da legislatura	Arquivado em 05/12/2007
	Cita o STF?	Não	Não	Não	

Depois	**Número**	566/2012			
	Propositura	10/05/2012			
	Assunto	Sustação da decisão do STF			
	Tramitação	Arquivado por se tratar de matéria inconstitucional, foi oferecido recurso em 06/06/2012			
	Cita o STF?	Sim			

		Senado			
Antes	**Número**				
	Propositura				
	Assunto				
	Tramitação				
	Cita o STF?				
Durante	**Número**	183/2004	227/2004	312/2004	50/2011
	Propositura	16/06/2004	12/08/2004	05/11/2004	17/02/2011
	Assunto	Anencefalia	Anencefalia	Ausência de vida - morte encefálica no gestado	Anencefalia
	Tramitação	Arquivado em 21/10/2004 por pedido do autor	Arquivado em 07/01/2011 por fim da legislatura	Arquivado em 06/10/2006 a pedido do autor para realização de audiências públicas	Anexado em 18/09/2012 ao PLS 236/2012 (como toda a matéria referente ao CP)

	Cita o STF?	Não	Sim (propulsão do debate)	Sim (cita trecho da decisão da liminar da ADPF 54)	Sim (idem 227)
Depois	**Número**	287/2012			
	Propositura	07/08/2012			
	Assunto	Tipificação do aborto de anencéfalo			
	Tramitação	Enviada em 07/08/2012 à Comissão Temporária que cuida do PLS 236/2012			
	Cita o STF?	Sim			

8.3 Fichamento Tribunais de Justiça

- Chaves de busca: "anencefalia", "anencéfalo", "anencefálico", "antecipação E gravidez" e "interrupção E gravidez"
- Pontos analisados:
    1. Tipo de ação e número
    2. Data do julgamento/disponibilização
    3. Termos abordados no pleito e na decisão (aborto/interrupção/antecipação)
    4. Argumentos principais levantados
    5. Menção ao STF
    6. Decisão em 1ª e em 2ª instância

- Acórdãos encontrados e analisados:
    1. TJ – AC: 0014000-91.2006.8.01.0001
    2. TJ – AP: 1242/2000
    3. TJ - ES: 100090037506; 100.090.039.163; 100.12.000800-6;
    4. TJ – GO: 200903251650; 200902693888; 200900979369; 200702503538; 200700420724; 200402483752; 21515-0/213
    5. TJ – MS: 2002.000466-0
    6. TJ – MG: 1.0699.11.011108-4/001; .0024.10.231638-7/0001; 1.0079.10.035131 – 5/001; 1.0024.10.150360-5/001; 1.0027.08.157422-3/001; 1.0297.07.006271-8/001; 1.0079.07.343179-7/001; 1.0024.07.391912-8/001; 1.0024.06.199818-3/001; 1.0191.05.00779-4/001; 1.0000.00.232686-6/00; 2.0000.00.515561-1/00
    7. TJ - PA: 201230031986; 200730084750
    8. TJ - PR: 628358-1; 42277-1
    9. TJ – PE: 156474-1; 123022-6
    10. TJ – RJ: 0007093-02.2006.819.0001
    11. TJ – RN: 2008.007408-5
    12. TJ – RS: 70048297840; 70048009773; 70047133657; 70040663163; 0038854154; 70037166238; 70031802614; 70027559830; 7002698344; 70026698019; 70025315599; 70021944020; 70020596730; 70019613397; 70016858235; 70016886509; 70014105597; 70009145343; 70012840971; 70012089116; 70011918026; 70011400355; 70010680270; 70009742677; 7009075086; 70006994644; 70005476783; 70006255608; 70006088090; 70005577424; 70005037072
    13. TJ – RO: 100.012.2005.002759-1; 501200.10102-1
    14. TJ – RR: 10080103640
    15. TJ – SC: 2012.003494-3; 2011.058810-6; 2010.083606-6; 2009.056085-7; 2008.074942-9; 2008.026481-1; 2008.021736-2

16. TJ – SP: 0162591-89.2012; 0045924-20.2012.8.26.0000; 0381000-03.2010.8.26.0000; 0001893-12.2012.8.26.0000; 0261073-09.2011.8.26.0000; 0002767-49.2011.8.26.0576; 0019869-66.2011.8.26.0000; 0011516-37.2011.8.26.000; 0535559-15.2010.8.26.0000; 0533616-60.2010.8.26.0000; 990.10.326609-9; 990.08.147918-4; 9020444-57.2007.8.26.0000; 0106184-39.2007.8.26.0000; 0050330-60.2007.8.26.0000; 9009237-95.2006.8.26.0000; 0010379-93.2006.8.26.0000; 0080623-47.2006.8.26.0000; 0074603-40.2006.8.26.0000; 0069172-59.2005.8.26.0000; 9016503-07.2004.8.26.0000; 9141851-40.2001.8.26.0000; 9009451-28.2002.8.26.0000; 9048676-26.2000.8.26.0000; 9026272-78.2000.8.26.0000; 9010529-28.2000.8.26.0000; 0002663-25.2000.8.26.0000; 9006237-97.2000.8.26.0000; 9099654-12.1997.8.26.0000; 0001037-39.1998.8.26.
17. TJ – SE: 2012303648